

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA

**A EMPRESA E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL: A TUTELA
DA EMPRESA E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO**

Nova Lima
2013

Eduardo Magalhães Ferreira

A EMPRESA E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL: A TUTELA DA EMPRESA E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial

Linha de Pesquisa II: A Empresa na Contemporaneidade

Projeto Estruturante: 5 – A Tutela Punitiva da Empresa na Contemporaneidade: O Direito Penal Econômico e a Atividade Empresarial

Orientador: Professor Doutor José Barcelos de Souza

Nova Lima
2013

FERREIRA, Eduardo Magalhães

F383 e A empresa e a sua responsabilidade penal: a tutela da empresa e a teoria da dupla imputação./ Eduardo Magalhães Ferreira – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2013

117 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. José Barcelos de Souza

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos

Referências: f. 111-115

1. Responsabilidade penal. 2. Pessoa jurídica. 3. Dupla imputação. I. Souza, José Barcelos de. II. Faculdade de Direito Milton Campos III. Título

CDU 343.221:347.19(043)



Faculdade de Direito Milton Campos – Mestrado em Direito Empresarial

Dissertação intitulada “A empresa e a sua responsabilidade penal: a tutela da empresa e a teoria da dupla imputação, *de autoria do Mestrando Eduardo Magalhães Ferreira*”, para avaliação da banca constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. José Barcelos de Souza - FDMC
Orientador

Prof. Dr. Marcos Afonso de Souza –FDMC

Prof. Dr. Felipe Martins Pinto - UFMG

Prof.

Nova Lima, _____, _____, 2013.

Alameda da Serra, 61 – Bairro Vila da Serra – Nova Lima – Cep 34000-000 – Minas Gerais – Brasil. Tel/fax (31) 3289-1900

Dedico este trabalho à nossa querida Duda, que chegou neste ano para tanto alegrar as nossas vidas e nos ensinar o mais verdadeiro sentido da palavra amor.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a todos os que me ofereceram apoio e acreditaram na minha capacidade de cumprir com esta árdua empreitada não é tarefa fácil. Mas, por um dever moral, arrisco-me na tentativa:

Em primeiro lugar, sempre a Ele, meu Deus, por sua constante proteção;

À minha esposa, *Fernanda*, mulher admirável e detentora das mais infinitas qualidades, pelo amor sempre demonstrado, pelo apoio oferecido, pela excepcional mãe que se tornou e pela compreensão acerca das minhas frequentes ausências nos últimos meses;

Aos meus pais, *Nicomedes e Bernadette*, por me darem a vida, bem como por abrirem mão de parte das suas próprias, para proporcionar aos seus filhos a melhor educação possível;

Aos meus *irmãos*, pelo companheirismo;

Aos meus afilhados *Letícia e Bernardo*, por me prepararem para a paternidade que em breve chegaria;

Ao meu “guru”, *Prof. Dr. Luciano Santos Lopes*, pelo exemplo de mestre que é, e no qual sempre me espelhei;

Ao meu orientador, *Prof. Dr. José Barcelos de Souza*, pela valiosa colaboração e sábias ponderações na elaboração deste trabalho;

Aos demais componentes da banca, *Prof. Dr. Marcos Afonso de Souza e Prof. Dr. Felipe Martins Pinto*, por aceitarem o convite e disporem de seu valioso tempo para examinar este trabalho;

Ao *Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann*, pelo apoio e compreensão demonstrados quando mais precisei;

Aos meus *alunos*, por me despertarem na última década o desejo de me aprimorar cada vez mais e de nunca me acomodar;

Ao *Desembargador Corrêa Camargo*, por desde o início compreender a importância desta titulação em minha vida acadêmica e incentivar a minha participação no programa, ainda que vez ou outra isto importasse na minha ausência momentânea no Tribunal;

Aos *colegas de Mestrado*, sem cujos companheirismo e generosidade não teria sido possível concluir esta etapa de minha vida;

Por fim, não posso esquecer, jamais, que ao longo deste programa de Mestrado fui surpreendido com a repentina notícia que para sempre mudaria a minha vida: a chegada da minha pequenina Maria Eduarda, nascida apenas algumas semanas antes do início da elaboração deste trabalho. Agradeço a ela por, a cada simples sorriso, fazer-me sentir a mais plena felicidade por estar vivo e tê-la ao meu lado.

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo.”

(Mahatma Gandhi).

RESUMO

Este estudo tem como objetivo fazer uma apreciação geral das principais questões jurídicas relativas à responsabilidade da pessoa jurídica no campo criminal. Aspectos relacionados ao Direito Empresarial e ao Direito Penal, bem como aos fundamentos da teoria da dupla imputação, serão utilizados como base para lançar luz sobre a natureza da responsabilidade penal da pessoa jurídica, contribuindo para o desenvolvimento da presente discussão.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Dupla imputação.

ABSTRACT

This study is aimed at providing a general overview of the main legal concerns pertaining legal entity responsibility related to criminal law. Some aspects pertaining commercial and criminal law as well as the fundamentals of the double imputation theory might contribute to shed some light over the criminal responsibility of the legal entity, and help to intensify the present discussion.

Keywords: Criminal responsibility. Legal entity. Double imputation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.....	Artigo
CP.....	Código Penal
STF.....	Supremo Tribunal Federal
STJ.....	Superior Tribunal de Justiça
TRF.....	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	HISTÓRICO.....	17
2.1	Roma antiga.....	17
2.2	Glosadores	19
2.3	Direito canônico.....	20
2.4	Pós-glosadores.....	24
2.5	Iluminismo.....	26
2.6	Período pós-segunda guerra mundial e a tendência atual.....	27
2.7	Direito brasileiro.....	28
3	TEORIAS FUNDAMENTADORAS.....	30
3.1	Teorias da ficção.....	31
3.2	Teorias da realidade.....	34
<i>3.2.1</i>	<i>Teoria da realidade objetiva.....</i>	<i>35</i>
<i>3.2.2</i>	<i>Teoria da realidade jurídica.....</i>	<i>37</i>
<i>3.2.3</i>	<i>Teoria da realidade técnica.....</i>	<i>37</i>
4	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	39
4.1	A responsabilização penal da pessoa jurídica como medida político-criminal.....	39
4.2	A necessária compreensão dos dispositivos constitucionais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição da República.....	41

4.3	Correntes desfavoráveis.....	46
4.4	Corrente favorável.....	51
4.5	Requisitos.....	53
4.6	Princípios relacionados.....	54
4.6.1	<i>Princípio da pessoalidade das penas.....</i>	54
4.6.2	<i>Princípio da individualização das penas.....</i>	55
4.6.3	<i>Princípio da culpabilidade.....</i>	59
4.6.4	<i>Princípio da intervenção mínima.....</i>	62
4.7	Dosimetria da pena.....	63
4.8	Penas aplicáveis à pessoa jurídica.....	64
4.8.1	<i>Pena de multa.....</i>	67
4.8.2	<i>Penas restritivas de direitos.....</i>	70
4.8.3	<i>Pena de prestação de serviços à comunidade.....</i>	74
4.8.4	<i>Considerações acerca da liquidação forçada da pessoa Jurídica.....</i>	76
4.9	Extinção da responsabilidade.....	77
4.10	Sucessão processual penal.....	79
4.11	A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público.....	83
4.12	A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito comparado.....	86
5	O SISTEMA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	90
5.1	O que se entende por dupla imputação?.....	90
5.2	O concurso entre pessoas físicas e jurídicas nos crimes ambientais.....	91

5.3	A dupla imputação e a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de maneira isolada: o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.....	93
5.4	O recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.....	98
6	OS EFEITOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	103
6.1	Quando a dosimetria penal.....	103
6.2	As consequências da dupla imputação na atividade empresária.....	105
7	CONCLUSÃO.....	108
	REFERÊNCIAS.....	111

1 INTRODUÇÃO

A questão da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de ilícitos penais constitui tema que sempre mereceu especial atenção da doutrina e da jurisprudência. Advindo de inovação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, o referido tema vem gerando intensa e acalorada discussão na doutrina e na jurisprudência.

Neste diapasão, destacam-se as lições do Professor Luciano Santos Lopes (2010), que observou existirem inúmeras implicações dogmáticas, na teoria do delito, oriundas da responsabilização penal da pessoa jurídica. Sendo realidade bastante considerável nos ordenamentos jurídicos a opção legislativa pela responsabilização penal da pessoa jurídica, não se pode perder de vista que a tradicional concepção analítica de crime — como sendo um fato típico, ilícito e culpável — não se adéqua bem à hipótese, pois não foi originariamente elaborada para comportar a punição da pessoa coletiva, mas, tão-somente, a do ser humano.¹

Justamente por isso, houve a necessidade de se partir para a adoção de um novo sistema de imputação ou, alternativamente, proceder-se às alterações necessárias na teoria do crime.

Ocorre que não se pode proceder a tais adaptações, visando a efetivação da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, à revelia da Constituição da República de 1988, sendo imprescindível a compreensão dos dispositivos pertinentes ao tema à luz da Carta Magna.

Isso porque tem-se observado uma verdadeira banalização de tal instituto, com uma crescente responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos penais praticados, em verdade, por um seu mero funcionário, sendo certo que, no instante de se imputar aquele fato, a abrangência da definição do sujeito ativo do crime deve ser estabelecida dentro de limites razoáveis.

¹ LOPES, Luciano Santos. **Considerações gerais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e algumas implicações na teoria geral do delito.** *Revista do ICP*, vol. 3, Belo Horizonte, 2010.

Sendo assim, devem-se respeitar limites constitucionais, buscando a tutela do direito ao pleno funcionamento da atividade empresarial, dentro da própria função social da empresa, sem que ocorra uma inesperada e injustificável paralisação ou restrição de suas atividades como punição estabelecida pela prática de um fato que, finalmente, não poderia ser imputado a mais do que um simples ser humano.

Afigura-se extremamente relevante apresentar as bases da discussão doutrinária e jurisprudencial em torno do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica e de avançar um pouco mais na discussão, de modo a se demonstrar as posições dos Tribunais superiores sobre a teoria da dupla imputação, que está intimamente ligada à própria idéia de responsabilidade criminal do ente coletivo.

Toda esta celeuma gira em torno da discussão acerca da possibilidade de, no sistema jurídico atual, a pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente de maneira isolada ou se necessariamente deverá ser responsabilizada em conjunto com o seu funcionário, tendo em vista que a pessoa jurídica é apenas um ente fictício.

O marco teórico se perfaz sob o prisma do *garantismo penal*², que surgiu como teoria e prática jurídica direcionadas à defesa dos direitos de liberdade. Nasceu representando a base da filosofia liberal que retira do saber jurídico — comprometido com a defesa da liberdade — a necessidade de minimizar a violência exercida pelo poder punitivo do Estado.

As garantias penais (taxatividade, materialidade, estrita legalidade, *ultima ratio* etc.) afetam a configuração legal do delito e tendem, inclusive, a reduzir a esfera de atuação do próprio Poder Legislativo naquilo que ele possa sancionar: a esfera dos delitos e a imputação de penas.³

No que concerne à metodologia, o presente trabalho baseia-se na investigação jurídico-descritivo, uma vez que realizada uma narrativa sobre os

² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³ STIPP, Alvaro. **Garantismo**. Disponível em 28/01/2012 em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>>.

tópicos elencados no plano de trabalho, analisando-se de forma crítica os documentos e bibliografias levantadas e partindo da decomposição do problema da tutela da empresa em face da possibilidade de sua responsabilização pela prática de ilícitos penais; e o tipo jurídico-prospectivo, detectando-se as tendências futuras deste instituto jurídico no campo jurisprudencial.

Nesse desiderato, urge identificar que se trata de uma pesquisa bibliográfica que, para atingir seus fins, vale-se do procedimento da revisão bibliográfica e documental, com o respectivo fichamento de autores e obras (artigos e livros doutrinários).

O levantamento bibliográfico e seu respectivo fichamento destinam-se a fundamentar e dar embasamento teórico à formulação do texto da dissertação, além de propiciar a necessária interligação com o escopo científico já desenvolvido acerca do tema da pesquisa.

O estudo se desenvolve ao longo de sete segmentos que tangenciam o tema, tendo em vista que a pesquisa sobre o assunto proposto baseia-se na compreensão da pessoa jurídica como sujeito ativo do ilícito penal.

Seguindo-se a estas considerações introdutórias, o capítulo dois se concentra em remontar os antecedentes históricos pertinentes à responsabilização penal das pessoas jurídicas, passando pelos períodos da Roma antiga, Glosadores, Direito Canônico, Pós-glosadores e Iluminismo, seguindo-se do período pós-Segunda Guerra Mundial até chegar, enfim, a uma discussão acerca das tendências atuais sobre o tema, com enfoque especial no Direito brasileiro.

O roteiro do capítulo três começa por conceituar e discutir referido instituto através das teorias fundamentadoras da personalidade jurídica, quais sejam, as teorias da ficção e da realidade, esta última analisado sob três prismas: realidade objetiva, realidade jurídica e realidade técnica.

No capítulo quatro a pesquisa centra-se na demonstração da importância da discussão acerca da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, sustentando as bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais comumente utilizadas para justificar a sua aplicação ou o seu

afastamento. Visa ainda delimitar os requisitos imprescindíveis para que se possa responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica pela prática de um ilícito penal, sopesando os aspectos favoráveis e os desfavoráveis de tal instituto, bem como buscando a necessária compreensão do tema à luz da Constituição da República de 1988, além de trabalhar com outros temas correlatos e não menos importantes, como o princípio da pessoalidade das penas e a responsabilidade objetiva no Direito Penal, as penas aplicáveis aos entes coletivos e a análise desta questão no direito comparado.

O quinto segmento deste trabalho pretende conceituar e demonstrar, em especial, a teoria da dupla imputação, há muito em voga na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como descrever como se dá o concurso entre pessoas físicas e jurídicas nos crimes ambientais quando aplicado tal sistema. Entretanto, salientou-se a existência de recente julgado emanado do Supremo Tribunal Federal, em confirmação a um informativo pretérito, oriundo do mesmo pretório, no sentido da possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica mesmo que não haja ação penal em curso contra pessoa física com relação àquele crime, vale dizer, afastando a teoria da dupla imputação.

O capítulo sexto, buscando complementar as idéias expostas no capítulo anterior, discorre especificamente sobre os efeitos decorrentes da aplicação da teoria da dupla imputação, seja no que tange à dosimetria penal, seja no que diz respeito à questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na visão dos empresários, de modo a se fazer uma advertência sobre os abusos que vêm ocorrendo no país nesta seara, até mesmo como forma de resguardá-los para que tais ilegalidades não sejam praticadas em seu respectivo ramo de atuação.

O capítulo sétimo, finalmente, traz a conclusão do trabalho, perpassando a análise dos conceitos demonstrados, a consideração das tendências estudadas e a sua influência nas normas em apreço.

2 HISTÓRICO

Desde a antiguidade, verifica-se certa preocupação teórica com a idéia de ente coletivo, surgindo, inevitavelmente, vários questionamentos sobre a natureza da pessoa jurídica, o que contrapõe à pessoa humana no sentido de não lhe ser possível tocar ou visualizar.

Não restam dúvidas de que discussões afetas à pessoa jurídica — também chamada moral, social ou coletiva — constituem um dos grandes tópicos da ciência jurídica, surgindo daí a necessidade de se remontar os antecedentes históricos pertinentes à responsabilização penal das pessoas jurídicas, passando pelos períodos da Roma antiga, Glosadores, Direito Canônico, Pós-glosadores, Iluminismo, Idade Moderna e Liberalismo, até chegar, enfim, a uma discussão acerca das tendências atuais sobre o tema.

2.1 Roma Antiga

A doutrina civilista não admite, em princípio, assim como a maioria dos ordenamentos jurídicos antigos, que o Direito Romano tenha reconhecido a figura da pessoa jurídica distinta da pessoa singular, até porque os atos jurídicos eram atos materiais, necessariamente praticados pela própria pessoa física.

Sendo assim, por muito tempo o Direito Romano resistiu à idéia de uma personalidade jurídica distinta da pessoa singular, pois não se poderia reconhecer como legítima a representação, ou seja, um ato realizado por uma pessoa (física) com incidência de efeitos sobre outra (jurídica).⁴

Acerca do tema, o apontamento de Aquiles Mestre:

La noción de personalidad jurídica, que debía desempeñar un papel importantísimo en el Derecho Romano, se introdujo en él muy lentamente, y, en efecto, se acomoda poco a los sistemas primitivos, porque exige un esfuerzo considerable de abstracción que no está al

⁴ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

alcance de inteligências poco familiarizadas con las construcciones jurídicas.⁵

Entretanto, é inquestionável que existia um agrupamento de pessoas, corporações, que possuíam determinados direitos subjetivos — como as *sodalitates*, o *fiscus* e os *collegium* —, muito embora não se lhe tenha dado o reconhecimento como sendo “pessoas”, uma vez que tal vocábulo somente se aplicaria ao ser humano⁶, sendo que a titularidade dos direitos, em tais casos, pertenceria aos respectivos membros.

Verifica-se, assim, que os clássicos já distinguiam os direitos e obrigações das entidades (*universitas*) dos direitos e obrigações de cada um de seus membros (*singuli*).

Mais do que isso, as corporações — aqui entendidas como entidades, agrupamento de pessoas — eram reconhecidas pelo direito e até mesmo fonte deste, pois a lei representava exatamente a expressão da vontade popular (*populus romanus*).⁷

Ainda assim, percebe-se que o *populus romanus* — grupo que se identificava com o Estado e a quem se reconhecia uma vontade coletiva — não era considerado propriamente como pessoa jurídica.

Sendo assim, embora não se permita sustentar que o Direito Romano admitia a responsabilidade penal das corporações, deve-se no mínimo levar em consideração o surgimento nesse momento de um embrião para a punição das pessoas coletivas.

Segundo Silvina Bacigalupo⁸, a principal contribuição do Direito Romano para a controvérsia em questão residia na distinção entre os direitos

⁵ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930, p.55.

⁶ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

⁷ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.14.

⁸ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

individuais e coletivos⁹. Se, por um lado, ainda não se admitia a responsabilidade penal das pessoas jurídicas¹⁰, por outro, no tocante ao Município¹¹, segundo Ulpiano, no Digesto 4, 3, 15, 1, era admitida a responsabilização no caso de cobrador de impostos que, enganando o cidadão, cobrava maior tributo do que o devido, causando enriquecimento à municipalidade. Haveria, neste caso, a possibilidade de uma acusação (*actio de dolo malo*) contra o Município, buscando a devolução do ganho ilícito.

Suportada nessa fonte, a doutrina majoritária sustenta que o entendimento romanista acerca do tema é o de que as corporações possuíam capacidade delitiva. Neste sentido, transcreve-se apontamento de Fausto Martin de Sanctis:

Com efeito, apesar de considerar os entes coletivos como sujeitos abstratos, incapazes de agir por si mesmos, o direito romano elaborou textos que permitiam estabelecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Alguns deles admitiram diretamente a responsabilidade, outros a refutaram e um terceiro grupo deixou dúvidas quanto à sua admissão.¹²

Assim, aqueles textos que admitiam a responsabilização criminal dos grupamentos aduziam que deveria se ter por atos da sociedade aqueles cometidos pela maioria de seus membros.¹³

2.2 Glosadores

A escola dos glosadores surgiu no século XII e estes, assim como os romanos, não chegaram a elaborar uma teoria da pessoa jurídica, limitando-

⁹ Referindo-se aos direitos da corporação (*universitas*).

¹⁰ A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não era admitida mesmo porque estas não eram reconhecidas nesta concepção mais ampla, dotada de personalidade distinta da pessoa física.

¹¹ O município era o principal *universitas* daquele período.

¹² SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 26.

¹³ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930.

se a reconhecer alguns direitos próprios da corporação que era compreendida como a soma dos indivíduos que a formavam, sem personalidade própria.

Além disso, chegaram a admitir a capacidade desta para o cometimento de delitos, ou seja, estabelecendo que se os membros da corporação cometiam conjuntamente uma ação punível, dever-se-ia considerá-la como um delito da própria corporação.¹⁴

Sendo assim, a punição deveria recair sobre a corporação em três hipóteses: se a ação punível fosse uma decisão conjunta da totalidade de seus membros; se a origem da ação proviesse da maioria dos membros (pois a aceitação da totalidade era presumida); ou, ainda, se os delitos que se imputavam a apenas um dos membros, individualmente, constituísse ação que se refletisse sobre a totalidade destes.¹⁵

Segundo Bacigalupo, os glosadores se limitavam

(...) a reconocerle a la corporación ciertos derechos e a admitir su capacidad delictiva, estableciendo que si los miembros de una corporación daban comienzo conjuntamente a una acción punible (acción de la mayoría), ello daba lugar a un delito propio de la corporación.¹⁶

Entretanto, a verdade é que os glosadores não formaram uma idéia suficientemente clara sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, já que interpretavam o Direito Romano de uma forma excessivamente positivista.¹⁷

2.3 Direito Canônico

¹⁴ GIERKE, Otto. **Das deutsche genossenschaftrecht**. Tomo III. *apud* BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

¹⁵ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998. *apud* RAMOS, Edson Pereira. **A Pessoa Jurídica como Sujeito de Direito Penal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2004.

¹⁶ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 46.

¹⁷ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

O Direito Canônico constitui o direito da comunidade religiosa dos cristãos, vale dizer, o conjunto de normas da Igreja Católica cujas regras decorrem de preceitos divinos, extraídos dos livros sagrados.¹⁸

O conceito é simplificado por Aquiles Mestre, ao lecionar que

(...) el derecho canonico o es más que un desenvolvimiento de los principios contenidos en los libros santos del Cristianismo y en los escritos de los Padres de la Iglesia.¹⁹

Foi com os canonistas que se deu início a elaboração de um conceito técnico-jurídico de pessoa jurídica. A elaboração deste conceito partiu da concepção romana de capacidade jurídica da *universitas* distinta da capacidade jurídica do *singuli*.²⁰

A concepção limitada de pessoa jurídica elaborada pelos glosadores, como já visto, forçou os canonistas a proceder à elaboração de uma teoria própria em resposta aos problemas enfrentados para a explicação do fenômeno real da organização eclesiástica, adotando-se o ponto de vista da Igreja, para quem a titularidade dos direitos pertencia a Deus e não aos fiéis.²¹

Com este intuito, construíram uma concepção da instituição eclesiástica fundamentada como pessoa, fundando, desta maneira, uma distinção dos conceitos jurídico e real (como ser humano) de pessoa. Aprofundaram-se, ainda, com relação ao estudo da personalidade jurídica na busca de desenvolver uma capacidade própria das corporações, independentes das pessoas físicas.

¹⁸ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. *apud* SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁹ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930, p.79.

²⁰ BUSCH, Richard. **Grundfragen der strafrechtlichen verantwortlichkeit der verbände**. Leipzig: Berchet, 1933, p.39. *apud* BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p.47.

²¹ RAMOS, Edson Pereira. **A Pessoa Jurídica como Sujeito de Direito Penal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2004.

Com entendimentos simétricos, Gierke e Binder consideram que os canonistas foram os “pais espirituais” da concepção moderna de pessoas jurídicas, inclusive no que toca a origem do dogma *societas delinquere non potest*, que permitia excluir as corporações da possibilidade de serem excomungadas.²²

Sinibaldo Dei Fieschi²³, principal doutrinador do Direito canônico, também apontou para este sentido de que as *universitas* eram juridicamente distintas do *singuli*. Entretanto, reagiu contra a responsabilidade penal da pessoa coletiva. Para ele, a pessoa jurídica era uma entidade incorpórea, abstrata, não passando de uma ficção, de tal forma que seria incapaz, por si mesma, de querer e atuar, não podendo, por conseguinte, praticar infrações penais, devendo-se cessar até mesmo as excomunhões coletivas, bastante em voga até então.²⁴

Da mesma forma, Inocêncio IV não admitia, por exemplo, que se aplicassem castigos às cidades que se rebelavam contra o Papa, de forma a recair as sanções sobre todos os cidadãos, fossem eles culpados ou inocentes.²⁵

Desta feita, ao reconhecer o caráter fictício das *universitas*, foi possível aos canonistas negar-lhe qualquer tipo de capacidade delitiva, uma vez que eram desprovidas de corpo, vontade e consciência²⁶. Ao não possuírem capacidade de ação — já que, para qualquer atuação necessitavam de um representante através do qual manifestava-se os atos dos membros —, não possuiriam igualmente capacidade delitiva.

Entretanto, se no período do papado de Inocêncio IV foi possível impedir a responsabilização criminal de entes coletivos, em razão da teoria da

²² BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

²³ Sinibaldo Dei Fieschi mais tarde se tornou Papa, adotando o nome de Inocêncio IV.

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

²⁵ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

²⁶ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930.

ficção, tal orientação estava em desacordo com a tendência da época. Um grande número de canonistas se colocava a favor da capacidade de cometimento de delitos pelas *universitas*. Nesse diapasão, a Escola de Bolonha tomou uma atitude contrária, considerando as penas que eram impostas às comunidades, como, a título de exemplo, a sanção de multa às cidades que concediam asilo a um criminoso, ou, ainda, àquelas que não auxiliavam na captura deste.

A neutralização das idéias de Inocêncio IV se deu, segundo Mestre, porque os imperadores e os papas

(...) castigaban realmente a los pueblos, a las provincias y a las universitates, y los estatutos de las ciudades italianas están repletos de las penas inflingidas a las ciudades que se hacían culpables de ciertos delitos.²⁷

Desta forma, segundo Fausto Martin de Sanctis:

A responsabilidade penal acabou, assim, sendo admitida pelos canonistas, os quais estabeleceram determinadas condições, como, por exemplo, uma comunidade não poderia ser responsável pelo ato de um só indivíduo, razão pela qual a incriminação exigia a análise dos estatutos, para saber se a conduta ilícita tinha sido uma decorrência da vontade coletiva; esta conduta devia ser o resultado da vontade da maioria de seus membros.²⁸

As sanções cominadas aos entes coletivos podiam ser classificadas em penas materiais²⁹, restritivas de direitos³⁰ e espirituais³¹.

²⁷ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930. *apud* SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 19.

²⁸ SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 27.

²⁹ As penas materiais tinham caráter pecuniário, como a multa.

³⁰ As penas restritivas de direitos representavam a limitação de alguns direitos ou privilégios, como a privação do direito de associação e de privilégios isolados, limitação do domínio de ação das sociedades delituosas e, até mesmo, a pena capital, qual seja, a dissolução da sociedade.

³¹ Por fim, existiam as penas espirituais, aplicáveis aos indivíduos da corporação, como a admoestação, interdição de sacramentos ou de gozo de certos bens espirituais (*interdictum personale generale*), suspensão para os eclesiásticos do exercício do ofício religioso e excomunhão.

Não obstante, argumenta-se que o reconhecimento da responsabilidade penal das corporações pelo Direito Canônico se deu muito mais pelos interesses da própria Igreja do que efetivamente por uma sólida argumentação jurídica. Isso porque Inocêncio IV foi o único a realmente formular uma teoria alicerçada em argumentos jurídicos sérios, ao negar qualquer tipo de capacidade delitiva das *universitas* em razão de seu caráter fictício. A verdade é que o Direito Canônico não ofereceu uma resposta plausível para a evidente contradição existente entre a personalidade ficta das corporações e a possibilidade de responsabilização criminal destas, limitando-se os canonistas a invocarem o preceito legal aplicável, sem, contudo, justificar logicamente como se dera a sua interpretação. Se, por um lado, o Direito Canônico auxiliou na criação das raízes da atual teoria fictícia das pessoas jurídicas, por outro, não há como negar que a sua contribuição se deu à margem de uma fundamentação jurídica sólida, mas, tão-somente, como resultado de uma consciência coletiva existente àquela época.³²

2.4 Pós-glosadores

O trabalho interpretativo desempenhado pelos glosadores teve continuação a partir do século XIII pelos pós-glosadores, que já se encontravam influenciados pelo Direito Canônico na concepção que tinham das *universitas*.

Sendo assim, os pós-glosadores, amparando-se no Direito Canônico, adotaram a concepção de que as *universitas* eram pessoas fictícias e, portanto, possuíam personalidade também fictícia, oposta à personalidade “verdadeira”, “viva”, ou “propriamente dita” do indivíduo. Todavia, admitiram a possibilidade de que a estas fosse imputada uma responsabilização penal.

O principal teórico desta época, Bartolus de Sassoferrato, passou a dar um fundamento mais racional ao se imputar às entidades coletivas o cometimento de um crime, afirmando que, se por um lado, a entidade coletiva,

³² SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

filosoficamente, é uma ficção, por outro não se pode negar tratar-se de uma “realidade jurídica”, ou seja, é juridicamente capaz de querer e atuar. Destarte, também poderia, juridicamente, ser-lhe imputada a prática de uma infração penal.³³

Dessa forma, Bartolus discorre acerca do delito corporativo, dividindo os crimes praticados pelas *universitas* em duas classes: os delitos *própios* (assim compreendidos aqueles cuja ação ou omissão encontrava-se relacionada a deveres exclusivos da corporação, isto é, com violação de seus deveres exclusivos) e os delitos *imprópios* (entendidos como aqueles praticados por pessoa física, mas no exercício de representação das corporações, como no caso da cobrança ilegal de impostos feita pelo funcionário do Município).

Neste rumo, Bartolus limita a capacidade delitiva das *universitas*, enquadrando-as como responsáveis penalmente somente no caso de crimes que tivessem sido praticados com violação de deveres inerentes a ela, aqueles relacionados intimamente com a sua atividade e a sua essência, não podendo, porém, ser responsabilizadas quando o delito fosse oriundo da atuação de seus representantes.³⁴

Assim sintetiza Aquiles Mestre a respeito do pensamento de Bartolus:

Como ser social, para Bartolo, la persona moral no es más que una apariencia impalpable, y como “ser jurídico”, por el contrario, está dotada de la única realidad que interesa a los juristas, la realidad jurídica (*fictum positum pro vero sicut ponimus nos jurista*). Juridicamente, pues, la persona moral existe y, juridicamente también, podrán imputársele delitos.³⁵

Destarte, ainda que sob uma ótica ficcionista, a *universitas* possuiria a capacidade de querer e de agir e, em conseqüência, de delinquir, sendo

³³ SOUSA, João Castro e. **As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado “direito de mera ordenação social”**. Coimbra: Biblioteca Jurídica Coimbra, 1985. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

³⁴ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

³⁵ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930. *apud* SILVA, Guilherme José Ferreira da. *Op. cit.*, p. 21.

possível a sua responsabilização penal, ressalvada a diferenciação entre delitos próprios e impróprios.

A teoria de Bartolus permaneceu aceita até o final do século XVIII, período em que se admitiu a personalidade fictícia das pessoas jurídicas, com a sua consequente responsabilização penal, bem como diferenciando entre delitos corporativos próprios e impróprios.

2.5 Iluminismo

O panorama da responsabilização penal da pessoa jurídica na Antiguidade e Idade Média somente foi modificado no final do século XVIII, quando adveio o período conhecido por *Iluminismo*³⁶, momento em que a pessoa jurídica veio a ser excluída, radicalmente, do âmbito do Direito Penal.

A partir de tal época, a mudança nas idéias filosóficas das concepções de indivíduo/Estado/sociedade dá enfoque ao ser humano, colocando-o como centro do universo jurídico-penal, o que conduziu a um âmbito de plena inadmissão de uma responsabilidade penal que não fosse oriunda de um ato volitivo da pessoa natural.³⁷

Os paradigmas até então vigentes passaram a ser alicerçados em uma nova concepção pautada na noção de liberdade do indivíduo, afastando qualquer concepção de uma responsabilização coletiva.

Bacigalupo, citando Malblanc como um dos primeiros penalistas a sustentar a impossibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica, extrai de sua obra o seguinte excerto:

La responsabilidad de la corporación es en realidad una responsabilidad de sus miembros. Pero, ello solo sería plenamente posible si tanto la imputación como la pena – desde el punto de vista de un Derecho penal individual – también alcanzara a todos los

³⁶ No Iluminismo, observou-se a modificação sensível das relações de poder dentro do Estado, com diminuição do autoritarismo e da arbitrariedade para fortalecimento da autodeterminação e liberdade do indivíduo.

³⁷ RAMOS, Edson Pereira. **A Pessoa Jurídica como Sujeito de Direito Penal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2004.

miembros de la persona jurídica; incluso los miembros futuros (*posterí*) deberían sufrir la pena.³⁸

Neste mesmo rumo é o entendimento de Feuerbach, apontado por Jescheck³⁹ como o principal jurista deste período, que repudia a responsabilização penal da pessoa jurídica, entendendo que esta jamais poderia ser sujeito ativo de um crime, vez que, pautando-se por uma já bem avançada teoria do delito, a responsabilidade encontrava-se também em elementos subjetivos, como a culpabilidade, compreendida como uma ligação psíquica entre o fato e o seu autor. Desta forma, referido jurista atenta para a idéia de que, mesmo que o delito fosse praticado pela vontade e atuação da totalidade dos membros da pessoa jurídica, ainda assim estariam atuando com finalidade diversa da finalidade do grupo.

Destarte, a sanção penal deveria ter caráter singular e pessoal, incompatível, portanto, com a natureza das corporações. Os entendimentos trazidos pela visão iluminista de um Direito Penal liberal rechaçaram de vez a punição criminal às pessoas jurídicas, não deixando dúvidas sobre a sua impossibilidade, seja pela noção de culpabilidade incompatível com a natureza do ente coletivo, seja pela concepção de intranscendência da pena, seja pela incompatibilidade das teorias do delito com esta estrutura punitiva.

Como bem sintetizou Guilherme José Ferreira da Silva:

Conclui-se que o Iluminismo é responsável por uma nítida transformação no tratamento da controvérsia pois, de uma adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Antiguidade e Idade Média, embora sem fundamentação científica sólida, transporta-se para um repúdio a essa responsabilidade coletiva com o aprofundamento dos estudos dos aspectos ontológicos do Direito Penal – ação, relação de causalidade, tipo, culpabilidade, entre outros.⁴⁰

2.6 Período Pós-Segunda Guerra Mundial e a tendência atual

³⁸ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 54.

³⁹ JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. 4 ed. Granada: Comares, 1993, p. 85.

⁴⁰ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 23.

Após o Iluminismo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deixou de ser tão frequentemente discutida como ocorrera nos períodos anteriores.

Isso porque sedimentou-se o princípio *societas delinquere non potest*, através do qual se firmou a idéia de que à pessoa jurídica não poderia imputar o cometimento de crimes.

A discussão, porém, retornou após a Segunda Guerra Mundial, com o crescimento da participação do ente coletivo na vida pública, especialmente no âmbito econômico. Tal participação na vida social fez com que se retomasse a controvérsia, buscando tutelar com maior efetividade as ordens econômica e ambiental.

Concomitantemente a isso, emergiu a idéia de uma responsabilização penal que já havia sido empregada pelas Forças Aliadas no âmbito do Direito de ocupação (*Besatzungsrecht*). A interpretação à legislação das Forças Aliadas permitiu ao governo alemão o entendimento de que a pessoa jurídica se equiparava à física, inclusive como sujeito penalmente capaz.

Com este entendimento foi possível que, em 1953, um Tribunal alemão, baseado na legislação das Forças Aliadas vigentes à época, condenasse criminalmente uma sociedade anônima e uma cooperativa de mineração ao pagamento de penas pecuniárias, causando o ressurgimento da discussão sobre a capacidade penal dos entes coletivos.⁴¹

2.7 Direito Brasileiro

Embora não seja recente no Brasil a discussão doutrinária acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica⁴², a referência expressa a este

⁴¹ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁴² Como alerta Guilherme José Ferreira da Silva (*op. cit.*), tal apontamento se comprova através da publicação em 1930 da obra *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*, por Afonso Arinos de Mello Franco.

instituto somente se deu com a Constituição de 1988, em seu artigo 225, §3º,⁴³ apesar de haver menções a uma responsabilização corporativa já no Código do Império e no Código da Republica.

Relata-se, ainda, a existência de alguns diplomas legais anteriores à Carta Magna, que continham precedentes da responsabilidade penal das pessoas jurídicas —, no entanto, objetiva —, podendo ser sujeitos da punição diretores, sócio-controladores e profissionais que exercessem função de gerência de empresas que tivessem se envolvido com a violação da ordem econômica e/ou tributária. Entretanto, em momento algum, admitiu-se a responsabilidade coletiva tal como é tratada na vigente Lei nº 9.605/1998,⁴⁴ conforme se abordará oportunamente no presente trabalho.

Vê-se que a legislação brasileira, amparada pela forte influência do direito europeu, notadamente pelo português, adotou o consagrado *princípio societas delinquere non postest*, o que foi rompido pela inovação constitucional já referida, certamente motivada pelas preocupações modernas com o meio ambiente e a ordem econômica, conforme será exposto oportunamente.⁴⁵

⁴³ O art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988 dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

⁴⁴ Publicada em 13 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

⁴⁵ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

3 TEORIAS FUNDAMENTADORAS

O direito reconhece personalidade às pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas que se agrupam, com observância das condições legais, associando-se para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais (associações e sociedades), ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado (fundações).

Embora subsistam teorias que neguem a existência da pessoa jurídica⁴⁶, outras procuram explicar esse fenômeno pelo qual um grupo de pessoas passa a constituir uma unidade, com individualidade própria reconhecida pelo Estado, mas distinta das pessoas que a compõem.⁴⁷

Tal discussão torna-se especialmente relevante para o entendimento da natureza jurídica do instituto e, a partir desta, para verificar se existe a possibilidade de enquadramento do ente coletivo na teoria do delito tradicional, de modo a se concluir por sua capacidade ou incapacidade criminal.

Ora, a menção a esta questão controversa é de suma importância pois é a sua natureza que elucidará a possibilidade — ou não — de responsabilização civil e penal do ente coletivo. A partir daí se constata a existência de enormes divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica das pessoas jurídicas, alguns defendendo serem elas entes reais, incumbindo ao Direito somente conferir-lhe responsabilidade; outros ainda entendendo a pessoa jurídica como mera invenção do Direito, ou seja, com uma ficção jurídica⁴⁸.

Na doutrina civilista, são várias as espécies e as nomenclaturas existentes para fundamentar a natureza jurídica da pessoa coletiva. Segundo a

⁴⁶ Tais teorias são chamadas de *negativistas*, segundo as quais não se poderia aceitar a existência dessas organizações, porquanto as pessoas físicas seriam as únicas capazes de direitos e obrigações, ou seja, não se poderia conceber a ideia de uma coletividade orgânica de forma independente dos indivíduos, seus participantes, uma vez que seus bens reputam-se de propriedade comum para a fruição de seus formadores.

⁴⁷ São as teorias conhecidas por *afirmativistas*.

⁴⁸ CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

doutrina de Orlando Gomes⁴⁹, todas as teorias existentes, bastante variáveis na doutrina civilista, podem ser agrupadas, basicamente, em dois grupos principais, quais sejam, teorias da ficção e da realidade, conforme passa-se a expor.

3.1 Teorias da ficção

Trata-se de concepção desenvolvida na Alemanha, segundo a qual consideram-se as pessoas jurídicas como uma criação artificial da lei — fundamentada na teoria da vontade —, ou seja, carecendo de realidade, pois o seu escopo seria apenas o de facilitar determinadas funções.

Tem como fundamento o fato de que o direito subjetivo seria um poder de vontade que somente poderia ser atribuído ao ser humano, único e capaz de ser titular de direitos e obrigações.

Teve aceitação majoritária durante todo o século XVIII em que, como já se sustentou, houve a predominância de um Direito Penal fundamentado em uma concepção individualista, permitindo a exclusão de qualquer ideia de uma responsabilização criminal corporativa.

Possui como doutrinadores Savigny e Windscheid, segundo os quais as pessoas jurídicas não poderiam ser responsabilizadas pelos atos ilícitos praticados por seus administradores, uma vez que tais atos não poderiam refletir nas corporações criadas por lei para realizar um fim lícito⁵⁰.

Destarte, para a teoria ficcionista, a pessoa coletiva não possuiria vontade real, nem mesmo consciência, sendo esta mera criação do direito, exatamente com o intuito de conferir-lhe capacidade jurídica de modo a permitir a sua atuação na vida político-econômica da sociedade.

Savigny, considerado o maior expoente desta teoria, aduz o pressuposto de que a todo direito corresponderia um sujeito, que é o seu titular, inferindo-se, por conseguinte, que a problemática estaria exatamente em

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

⁵⁰ MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental no direito brasileiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2007.

conceber tal ente como sujeito, de tal forma que, para aceitar a idéia de que as corporações poderiam ser titulares de direitos e deveres — e, conseqüentemente, possuírem capacidade jurídica —, dever-se-ia aceitar a ideia de que elas seriam sujeitos.

Nas lições de Fausto Martin de Sanctis:

A concepção geral da ficção estabelecida por Savigny e seus sucessores considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Segundo eles, é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui em um grupamento de pessoas e bens.

Esta técnica da ficção constitui assim um meio jurídico para realizar um interesse geral e, para tanto, passou-se a aceitar que uma pessoa ficta fosse tratada como sendo uma pessoa real.⁵¹

Entretanto, partindo desse pressuposto, surge nova preocupação oriunda da definição do conceito de sujeito para Savigny, fundado puramente no individualismo. Isto porque

(...) o conceito originário de pessoa, ou de sujeito de Direito, tem que coincidir com o conceito de ser humano; essa identidade originária de ambos os conceitos pode ser expressa pela seguinte fórmula: toda pessoa individual, e apenas ela, tem capacidade jurídica.⁵²

Com base na liberdade e na vontade como qualidades características do ser humano, Savigny, deixa expresso que apenas a pessoa natural, por ilação, pode ser titular exclusivo das relações jurídicas. Nesse diapasão, colaciona-se o magistério de Bacigalupo, ao discorrer sobre a personalidade segundo o entendimento de Savigny:

La libertad de la voluntad es su esencia y el Derecho es la protección de esta libertad mediante el poder jurídico. Por lo tanto, desde este punto de vista solo puede ser sujeto de derechos el ser humano individual, dado que el Derecho solo es un medio para

⁵¹ SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 07.

⁵² SAVIGNY, Friedrich Karl Von. *apud*. CASTRO Y BRAVO, Frederico de. *La Persona Jurídica*. 2 ed. Madrid: Civitas, 1991.

proteger la personalidad ética del ser humano, de manera tal que la personalidad jurídica debe ser necesariamente el reflejo de la ética.⁵³

Acerca do ato volitivo, Savigny alerta que ainda que os representantes da pessoa jurídica conseguissem exteriorizar uma vontade, esta não seria uma vontade real propriamente desta.

Destaca-se, ainda, que, segundo Savigny, apenas no Direito Civil seria admissível a representação sem vontade própria, mas jamais no Direito Penal, que depende da subjetividade do agente, característica inexistente na pessoa coletiva.

Tal entendimento corrobora fortemente a corrente que não admite a punição penal da pessoa jurídica, vale dizer, a pessoa jurídica seria apenas um mecanismo criado pela vontade suprema da lei para tornar possível a titularidade de direitos subjetivos a certos agrupamentos.

Isso porque tem amparo no brocardo romano *societas delinquere non potest*⁵⁴, possuindo como principais argumentos: ausência de consciência, vontade e finalidade; ausência de culpabilidade; ausência de capacidade de pena; ausência de justificativa para a imposição de pena⁵⁵.

Mencionada teoria foi duramente contestada. Duguit, por exemplo, citado por de Sanctis⁵⁶, considerava que a personalidade de um grupamento é uma idéia abstrata sem qualquer utilidade prática, de tal forma que a existência do ente coletivo decorreria apenas da técnica jurídica de adequar um conjunto de vontades de um grupo de indivíduos a uma regra de direito.

Agora, colacionando Mestre:

El papel de la ficción consiste, pues, en resolver una supuesta contradicción entre el hecho y el derecho. Para armonizar esos dos

⁵³ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 60-61.

⁵⁴ Em tradução para o vernáculo: a pessoa jurídica não pode delinquir.

⁵⁵ CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

⁵⁶ SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999

elementos, deforma los hechos. La realidad mostraba un patrimonio sin dueño y, gracias a la ficción, esse conjunto de derechos sin sujeto se supondrá que tiene uno.⁵⁷

Washington de Barros Monteiro sustenta que, além disso, a teoria da ficção não teria cuidado de explicar a existência do Estado como pessoa jurídica, já que, não se identificando com as pessoas físicas, deveria também ser havido como mera ficção⁵⁸.

Enfim, as críticas recebidas referem-se à alegação de que a manutenção da irresponsabilidade da pessoa jurídica importaria em violação do princípio da equidade. Se a pessoa jurídica seria capaz de auferir benefícios, deveria também ser capaz de responder pelos danos produzidos. Para tal corrente, a teoria da ficção não permitiria fundamentar a responsabilidade da pessoa jurídica e, por isso, não possuiria utilidade prática, por isso suscitando tão duras críticas⁵⁹.

3.2 Teorias da realidade

De outro lado, as teorias da realidade concebem a pessoa jurídica como uma pessoa real, ou seja, uma entidade de existência indiscutível, com vontade própria e vida autônoma em relação aos seus dirigentes.

Tem como objetivo afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora isso não importe no reconhecimento de um agrupamento com existência exatamente igual à de uma pessoa física.

A posição realista é hoje dominante, uma vez que a existência da sociedade como ente jurídico distinto dos sócios e com vontade própria, às vezes diversa da daqueles isoladamente, afigura-se inquestionável.

⁵⁷ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930, p.147.

⁵⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁵⁹ MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental no direito brasileiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2007.

As teorias da realidade podem ser vistas sob alguns prismas, senão vejamos:

3.2.1 Teoria da realidade objetiva

Também chamada de teoria da vontade real, ou ainda teoria organicista, contrapôs-se diretamente à teoria da ficção, pois sustenta, basicamente, que pessoa não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real⁶⁰.

Apresentada por Otto Von Gierke e resultante da evolução dos estudos de Direito Público na Alemanha, defendeu a idéia de que a pessoa jurídica é uma pessoa efetiva e completa, tal como a pessoa individual, sendo que sua “alma” estaria na vontade comum, e o seu “corpo” nos organismos da associação. Teria capacidade de querer e agir, o que faria por meio de seus órgãos, da mesma forma que o ser humano, com a sua cabeça, comanda os seus membros para executar as suas ações.

Para fundamentá-la, partiu-se do pressuposto de que o Estado, não obstante seja um agrupamento de pessoas, jamais poderia ser considerado uma ficção, tal como propôs Savigny. Sendo assim, o Estado seria dotado de independência e autonomia próprias, ou seja, possuidor de própria personalidade.

Destaca-se, porque pertinente, o apontamento de Aquiles Mestre:

El fundamento de la teoria de la voluntad real, expresándose por órganos, es la unidad corporativa, y del propio modo que, en virtud de la unidad de nuestra naturaleza, atribuimos a nuestro yo los actos de nuestros órganos, igualmente, em razón de la cohesión que une los diversos miembros de una comunidad, consideramos los actos de sus órganos como sus propios actos y sus manifestaciones de voluntad com sus propias voliciones.⁶¹

⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

⁶¹ MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930, p.178.

Gierke⁶² sustenta que a teoria ficcionista não exprimiria a verdade real das coisas, pois não cuidaria de explicar a existência do Estado como pessoa jurídica, uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, mas ainda assim possui vontade autônoma. No mesmo sentido é colocada a crítica de Washington de Barros Monteiro, como já visto.

Destarte, ao apontar esta falha na teoria ficcionista, e tendo em vista as semelhanças entre o Estado e algumas espécies de corporações, Gierke leciona que as pessoas jurídicas possuiriam a mesma capacidade jurídica das pessoas físicas para realizar as suas finalidades, decorrendo de tal idéia que não apenas o homem pode ser sujeito de direitos, vale dizer, não somente o ser humano deveria ser considerado como uma pessoa, mas, também, todos os entes dotados de existência real. Os representantes da pessoa jurídica seriam visualizados como órgãos desta pessoa, isto é, portadores de um querer que não pertenceriam a eles, mas, sim, à própria pessoa jurídica; agiriam os representantes, enquanto exercessem a função de representação, de modo a expressar a vontade da própria pessoa jurídica.

Zitelman⁶³, apresentando uma das variantes desta teoria, sustenta que à pessoa jurídica seria atribuída uma vontade unitária, consistente na vontade individual de cada um dos membros, dando vida ao organismo e atribuindo-lhe a condição de sujeito.

No Brasil, destacam-se os ensinamento de Clovis Bevilacqua, segundo o qual *“com a associação, se forma um mesmo modo que o indivíduo, deve ser, juridicamente, reconhecido como existindo realmente, como dotado de atividade, e não como um ser fictício”*⁶⁴.

⁶² GIERKE, Otto Von. *apud*. MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930, p.147.

⁶³ ZITELMAN, Ernst. *apud*. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

⁶⁴ BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 1999, p. 237. *apud*. CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008, p.23.

Portanto, segundo a teoria da realidade objetiva, a pessoa jurídica teria vontade própria, podendo ser responsável por seus atos, de tal forma que o juízo de culpabilidade deverá adaptar-se às suas características, baseando-se a reprovação de sua conduta na exigência de uma conduta diversa.

3.2.2 Teoria da realidade jurídica

Já a teoria da realidade jurídica, muito defendida pelos franceses, explica de uma maneira mais adequada a existência da pessoa jurídica, que possuiria existência real, mas sua realidade não equivale à de pessoas físicas, tampouco existiria no mundo do naturalismo, e sim, no mundo abstrato concebido pela ordem jurídica.

A pessoa jurídica é a criação do Direito — que lhe confere personalidade, assim como às pessoas físicas —, que pode e deve regular os efeitos jurídicos de suas intervenções no ambiente social.

Destarte, a personalidade jurídica seria considerada um atributo que o ordenamento jurídico concede a alguns entes, não se tratando de mera ficção, já que não seria possível idealizar a pessoa jurídica sem atribuir-lhe direitos próprios, cabendo ao ordenamento jurídico tutelar não exclusivamente os interesses individuais, mas também os coletivos.

Em sendo assim, a pessoa jurídica somente existiria porque a ordem jurídica prevê a sua existência como instrumento de realização de fenômenos jurídicos, de modo que o começo e o fim de sua personalidade estão condicionados aos requisitos previstos em lei⁶⁵.

3.2.3 Teoria da realidade técnica

Como um meio termo entre as teorias da ficção e da realidade, apresenta-se a teoria da realidade técnica, assim exposta por Alves:

⁶⁵ CARNEIRO. *Op. cit.* p. 24.

Por ser eclética ela confere valor a parte de cada uma das teorias, estando mais de acordo com a realidade, pois não parte para construções artificiais ou entra no campo das ciências exatas. Do ponto de vista materialista só o homem é uma realidade, sendo a pessoa jurídica pura ficção (como doutrinam SAVIGNY E JHERING). Mas a pessoa jurídica existe de fato em Direito, não como uma realidade corporal, mas ideal. É uma concepção da ciência jurídica que aprecia os fenômenos de acordo com seus critérios, tendo em vista os objetivos das instituições jurídicas.⁶⁶

Assim, percebe-se que o referido autor faz uma distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, compreendendo que esta última será uma realidade apenas naquilo em que não for, por sua natureza, exclusivo da pessoa física.

⁶⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 39. *apud*. SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

4.1 A responsabilização penal da pessoa jurídica como medida político-criminal

O que se tem feito, reiteradamente, é reservar ao Direito Penal a função de proteção plena e eficaz da ordem social, genericamente considerada.

Sendo assim, as condutas — e agora, as atividades — que lesam ou expõem a risco de lesão o ordenamento social têm sido sancionadas penalmente, de tal forma que o objetivo do Direito Penal vem sendo tratado como o de assegurar a paz a todos, atuando, de maneira imperativa, sobre as violações de valores importantes para a sociedade.

Com este desejo de eficácia plena do Direito Penal, tem-se ampliado de forma indiscriminada o seu campo de incidência, atuando sobre os mais diversos setores do ordenamento jurídico, em afronta direta ao princípio da subsidiariedade.

Como resultado desta crescente demanda, verifica-se a sua atuação junto a novos valores, como a ordem econômica e o meio ambiente. E a característica destes bens jurídicos — cuja interação se dá, essencialmente, com pessoas jurídicas, e não com pessoas físicas — tem dado lugar a um tipo de criminalidade tão peculiar — onde se vê o ente coletivo como sujeito ativo do ilícito penal — que os instrumentos dogmáticos tradicionais apresentam obstáculos para a sua aplicação prática.⁶⁷

A verdade é que o emergente movimento penalístico tem levado ao abandono do tradicional princípio *societas delinquere non potest*. Tal orientação vem imbuída de intensa preocupação com o crescimento da criminalidade praticada por meio das pessoas jurídicas, cuja lesão recai, sobretudo, sobre os bens jurídicos coletivos.

⁶⁷ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Este tema vem adquirindo relevo, em especial, em face do progresso industrial e tecnológico, que modifica não somente as relações negociais, mas também as próprias condições de vida, como, por exemplo, os problemas advindos da poluição, que ameaçam não apenas a qualidade de vida do homem, como também a fauna, a flora, as condições de higiene e segurança do trabalho.⁶⁸

Em sede político-criminal, há quem argumente no sentido de que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas poderia ser dispensada, porquanto bastaria a punição das pessoas físicas que atuam em nome e no interesse da pessoa jurídica, uma vez que o efeito preventivo da pena prevista para o sócio pessoalmente envolvido seria suficiente para dissuadi-lo da prática da infração.

De outro lado, argumenta-se que tal posicionamento não levaria em consideração as não raras hipóteses de impunidade advindas da despersonalização que caracteriza as empresas na atualidade, ou seja, casos em que não é possível identificar a pessoa física cuja decisão poderia definir a autoria. A fungibilidade das pessoas que atuam contrariando as normas penais afetaria, portanto, o sentido dissuasivo da ameaça penal. Aduz-se que careceria de eficácia a imposição de sanções às pessoas físicas, pois o fator criminógeno, muitas vezes, estaria representado pela função, pelo cargo que o infrator exerce dentro da empresa, e nas mesmas condições o seu sucessor reiterará o mesmo comportamento, seguindo os mesmos estímulos. Ademais, os critérios de divisão e delegação de trabalho encontrados em uma organização empresarial se converteriam em causa de impunidade, em virtude da dificuldade existente em detectar e provar as responsabilidades individuais, resultando evidente a dificuldade de se imputar, por exemplo, a um alto diretor uma atividade realizada no interior da instituição, executada por empregados. Por estes fatores,

⁶⁸ SALES, Sheila Jorge Selim de. **Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso em nome da política criminal?** In PRADO, Luiz Regis. DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 219.

concluem que não bastariam os meios sancionatórios em relação à pessoa física, sendo necessário também uma reação contra a própria pessoa jurídica.⁶⁹

Entretanto, tal discussão não pode ser levada a efeito ignorando-se completamente o tradicional conceito de sujeito ativo no Direito Penal, no qual não se encontra uma adequação em relação ao ente coletivo, conforme será visto adiante.

4.2 A necessária compreensão dos dispositivos constitucionais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição da República

A expressão “meio ambiente” tem sido há muito utilizada para designar questões relacionadas aos recursos naturais e, embora implique em pleonasmos, já que meio e ambiente são sinônimos, o meio jurídico a adotou, porém atribuindo-lhe um conceito mais amplo.

A respeito, verifica-se que a Lei nº. 6.938/81 já conceituava o meio ambiente como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.⁷⁰

Diante da constitucionalização da tutela ambiental, consagrou-se uma perspectiva mais abrangente do termo, como explica Machado:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de

⁶⁹ FULGÊNCIO NETO, Epaminondas. **A delinquência econômica e sua dogmática.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2012.

⁷⁰ Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981, que, publicada em 02 de setembro de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

direito de maior dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades.⁷¹

Portanto, a compreensão passou para um conceito holístico — também chamado de orgânico ou sistêmico — de meio ambiente, muito bem explanado por Edis Milaré:

Meio ambiente na visão moderna, vem sendo entendido não apenas como a natureza mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo. Assim, é possível classificar o meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna, e cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano.⁷²

Já no que tange à impossibilidade de se interpretar de forma restritiva o termo meio ambiente, discorre Feliciano:

Deve-se ter em conta que a Constituição da República de 1988 confere contornos amplos à expressão em testilha, amparando um conceito abrangente e inovador que compreende, por ex., o patrimônio genético nacional (art. 225, par. 1º, II) e as manifestações culturais do meio ambiente humano (art. 216). De fato, o art. 216 da CRFB trata do patrimônio cultural brasileiro, que inclui os conjuntos urbanos e sítios de valor paisagístico, ecológico e científico, entre outros; imiscui-se, portanto, no próprio ambiente natural, constituindo um todo indissociável.⁷³

Destarte, deve-se entender que a tutela ambiental compreende não apenas aspectos que se referem aos recursos naturais, mas também à interação em prol do ser humano, seja esta com a natureza, com as intervenções artificiais, com a qualidade do ambiente do trabalho ou, ainda, com as criações, humanas ou não, dotadas de relevância histórica e cultural e que, portanto, precisam ser preservadas.

O meio ambiente passou a merecer especial atenção por ocasião da elaboração da Constituição de 1988, acompanhando uma tendência mundial de

⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 118.

⁷² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 24.

⁷³ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005, p. 321.

preocupação em conter a degradação. A respeito, colaciona-se do magistério de Luiz Regis Prado:

No Brasil, o legislador constitucional erigiu expressamente o ambiente como bem jurídico-penal, eliminando, de modo contundente, qualquer possibilidade de valoração em sentido contrário por parte do legislador ordinário. Vale dizer: o ambiente deve ser objeto de proteção penal.

Despicienda ou não, a verdade é que essa previsão constitucional, impregnada de uma forte vocação pedagógica, não pretende senão ressaltar perante a sociedade a importância do bem e afastar de modo contundente as eventuais dúvidas que pudessem surgir a seu respeito; evidentemente porque o constituinte conhecia que a efetividade social pode ser, nesses bens jurídicos, menor que a que recebem outros mais tradicionais e consolidados.⁷⁴

Sendo assim, uma vez reconhecida a relevância do meio ambiente para o homem e a sua autonomia como bem jurídico, estabeleceu-se a necessidade de uso da pena e de todo o seu poder intimidatório, ainda que como última opção, a fim de se garantir proteção do meio ambiente, até mesmo para sinalizar o grau de preocupação com o tema.

Este processo de constitucionalização — que se deu com o comando de criminalização das condutas tidas como lesivas ao meio ambiente, ou mesmo de conscientização no que tange à sua preservação, considerando a acepção em seu sentido amplo — levou à edição da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com isso, à responsabilização criminal tem sido atribuído um papel importante para alcançar o resultado pretendido, tratando-se da reorganização do relacionamento do homem com a natureza e com o meio onde vive, de modo a respeitar seus limites e compreendê-lo como fator determinante na qualidade de vida.

Ressalte-se que a pretensão do legislador não é a de manter o meio ambiente intocável, isolando-o ou reprimindo qualquer tentativa de intervenção,

⁷⁴ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 82.

mas sim, regular a sua exploração, de modo a prevenir abusos que impliquem na ocorrência de danos irreparáveis.

Isso porque a necessidade de se conter a degradação ambiental já em curso encontrou óbice no desenvolvimento econômico e demanda crescente por recursos, o que implicou, historicamente, em descaso com as infrações e com a falta de tratamento adequado na legislação.

Não obstante, especialmente após a Declaração de Estocolmo de 1972, o meio ambiente equilibrado passou ser entendido como direito fundamental entre os direitos sociais do homem, ou seja, que não deve ser perturbado, mas sim preservado para futuras gerações, prevalecendo inclusive sobre quaisquer considerações envolvendo o direito de livre iniciativa e propriedade. Vale dizer, embora também constitucionalmente garantidos, estes não podem preponderar sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que provém do direito fundamental à vida.

Sendo assim, sobreveio a constitucionalização da tutela ambiental, e, neste aspecto, deve-se salientar que cuida-se de tendência moderna, surgindo como resposta aos anseios sociais direcionados de forma cada vez mais expressiva ao meio ambiente, ante às alarmantes consequências da degradação e uso indiscriminado de recursos, como as alterações climáticas tão presentes nas últimas décadas⁷⁵. A respeito, o *caput* do artigo 225, da Constituição da República, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷⁶

Em complemento, reza o §3º, do mesmo artigo:

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

⁷⁵ DOMINGOS, Bruno Ribeiro de Castro. **Tutela penal do meio-ambiente e a sua adequação constitucional**. Nova Lima: FDMC, 2010.

⁷⁶ Art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁷⁷

Como se vê, a Constituição, buscando ampliar a tutela a interesses difusos, dedicou um capítulo próprio ao meio ambiente em que consagrou a responsabilidade pelo dano ambiental, expressamente em seu artigo 225, §3º, ao determinar que as condutas e as atividades consideradas lesivas sujeitarão as pessoas físicas e jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De uma simples leitura do §3º, instalou-se uma polêmica devido a divergentes interpretações permitidas pelo comando normativo, da forma como redigido.

Questionou-se — e ainda se questiona — se o constituinte teria realmente previsto sanção penal à pessoa jurídica, ou se apenas lhe imputou responsabilidades civil e administrativa.

Isso porque, pela ordem cronológica em que as expressões foram ali colocadas — ou seja, de forma respectiva —, pode-se interpretar que o objetivo do constituinte foi dizer que às condutas praticadas por pessoas físicas que lesassem o meio ambiente seriam aplicadas sanções penais; enquanto às atividades de pessoas jurídicas, igualmente lesivas, seriam aplicadas sanções administrativas; e, por fim, que ambas seriam responsabilizadas civilmente. Releia-se o mencionado dispositivo, por duas vezes, cada qual apenas nas partes destacadas a seguir, com os grifos agrupados em ordem cronológica:

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁷⁸

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁷⁹

⁷⁷ Art. 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

⁷⁸ Idem. Destacou-se.

⁷⁹ Idem. Destacou-se.

A discussão já instaurada ganhou ainda mais força com o advento da Lei nº 9.605/98, que, no seu artigo 3º, prevê, de forma expressa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, senão veja-se:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.⁸⁰

A despeito da redação deste artigo e da interpretação do comando constitucional, a discussão está longe de terminar.

De uma forma ou de outra, o tema é extremamente controverso, pois revela o confronto de valores diametralmente opostos: de um lado, estariam a Constituição da República e a Lei 9.605/98, supostamente a autorizar a atribuição de responsabilidade e sanção penal à pessoa jurídica, e, de outro, os princípios do Direito Penal, também constitucionalmente previstos, descaracterizando tal espécie de responsabilização, o que merecerá discussão própria no item 4.6, às páginas 54 a 63.

4.3 Correntes desfavoráveis

No que tange ao tema em debate, uma primeira corrente sustenta que a Constituição da República sequer prevê a responsabilidade penal do ente coletivo.

Esta corrente aduz não ter havido a criação da responsabilização penal da pessoa jurídica na Carta Magna, ou seja, sequer adentra a discussão de que a pessoa jurídica possa ou não cometer crimes.

⁸⁰ Art. 3º, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A sustentar esta posição, seus doutrinadores alegam, como visto acima, que a correta interpretação do dispositivo constitucional previsto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, é a de que a conduta, praticada por pessoa física, é que enseja a aplicação de sanção penal, enquanto a atividade, que é praticada por pessoa jurídica, sofre apenas a sanção administrativa.

A respeito, a lição de Miguel Reale Júnior: “o art. 225, §3º, acima transcrito, deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas”.⁸¹

O ilustre autor sustenta seu posicionamento na interpretação gramatical do dispositivo, fazendo-a de forma sistemática, declarando que este deve ser interpretado em conjunto com o artigo 5º, XLV, da Constituição da República, que prevê a responsabilidade penal tão somente à pessoa física. Não fosse assim, admitir-se-ia um conflito entre normas constitucionais, que possuem a mesma importância (peso/valor).

Esta corrente baseia-se no forte argumento principiológico segundo o qual o princípio da pessoalidade das penas (ou personalidade das penas, ou ainda intranscendência das penas), previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição da República, impediria a responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que dispõe que a pena não passará da pessoa do infrator, que seria a pessoa física.

Neste diapasão, correta seria a interpretação do dispositivo segundo a qual se imputa responsabilidade civil e administrativa pelos danos ambientais à pessoa jurídica, estando a mesma isenta de responsabilidade penal, por ser esta exclusiva da pessoa natural.

Sob a ótica desta primeira corrente, o artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, seria, pois, inconstitucional, por ofender materialmente os artigos 5º, XLV, e 225, §3º, ambos da Constituição da República, que, interpretados sistematicamente,

⁸¹ REALE JUNIOR, Miguel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: RT, 2001.

proibiriam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, concluindo-se não haver previsão de responsabilização criminal da pessoa jurídica no direito pátrio.⁸²

Na doutrina nacional, neste sentido posicionam-se Luís Régis Prado, René Ariel Dotti, César Roberto Bittencourt, dentre outros. Deste último, colaciona-se:

No Brasil, a obscura previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual. Nesse sentido manifesta-se René Ariel Dotti, afirmando que, “no sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos”. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto essencialmente do homem. A doutrina, quase à unanimidade, repudia a hipótese de a conduta ser atribuída à pessoa jurídica. Nesse sentido também é o entendimento atual de Muñoz Conde, para quem a capacidade de ação, de culpabilidade e de pena exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que não existe na pessoa jurídica, mero ente fictício ao qual o Direito atribui capacidade para outros fins distintos dos penais.⁸³

É esta a corrente doutrinária a que aderimos, conforme fundamentos que serão delineados ao longo deste trabalho.

Em desdobramento desta primeira corrente, porém com argumentos próprios, um segundo grupo de pensadores busca resolver o impasse da discussão, sustentando a impossibilidade da pessoa jurídica cometer crime, mas por motivo diverso, consagrando-se o princípio *societas deliquere non potest*.

Seu ponto forte de argumentação alicerça-se na teoria civilista da ficção jurídica de Savigny, Windscheid e Feuerbach, dentre outros — já estudada neste trabalho no item 3.1, às páginas 31 a 34 —, segundo a qual as pessoas jurídicas são meros entes fictícios, irrealis, uma abstração jurídica, e, portanto, desprovidas de consciência e vontade próprias. Sendo assim, jamais

⁸² VALLE, Carolina Roncolato do. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Nova Lima: FDMC, 2012.

⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 296.

poderiam praticar atos tipicamente humanos como condutas criminosas, justamente por não terem capacidade de conduta, uma vez que não teriam vontade e consciência.

Partindo desta premissa, desenvolve-se a argumentação sob a ótica penalista, submetendo a análise da possibilidade de a pessoa jurídica praticar crime ao crivo das categorias da tradicional teoria do crime. Ao se submeter o ente coletivo à análise do tipo penal, constata-se por sua impossibilidade de cometimento de delitos, uma vez que não possui capacidade de conduta posto que desprovida de vontade e finalidade (elementos característicos da pessoa natural). Destarte, o ente coletivo não seria capaz de atuar com dolo ou culpa (elementos subjetivos do tipo penal), não se enquadrando na análise do primeiro elemento do crime analítico.

Extraí-se, portanto, que a punição da pessoa jurídica representaria, em verdade, a responsabilização objetiva, vale dizer, sem os elementos subjetivos do tipo penal, ou ainda, sem que tenha havido dolo ou culpa, o que não é possível.

Ainda sob o aspecto da teoria do delito, em sede de culpabilidade, não pode ser outra a conclusão senão a de que a pessoa jurídica não pratica crime, por não dispor de culpabilidade.

Conforme será visto adiante — no item 4.6.3, às páginas 59 a 62 —, as pessoas jurídicas não agem com culpabilidade por não terem a possibilidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinarem-se de acordo com este entendimento. E sendo assim, não podem receber penas, já que a culpabilidade é pressuposto da pena.

Um último argumento a corroborar o entendimento apresentado reside no fato de que a aplicação de sanção penal ao ente coletivo, ainda que possível, não alcançaria a sua finalidade. Ora, sendo as pessoas jurídicas entes fictícios, não seriam capazes de assimilar as finalidades a que as penas se prestam: prevenção, retribuição, ressocialização, como se explanará oportunamente, no item 4.6.2, às páginas. 55 a 58.

Sendo assim, esta corrente sustenta que a Constituição da República de fato prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porém, tratar-se-ia de norma constitucional não autoaplicável/autoexecutável, dependendo ainda, pois, de regulamentação infraconstitucional, o que remeteria à necessidade de criação de uma teoria do crime e da pena, bem como de institutos processuais específicos à natureza fictícia da pessoa jurídica.

Para esta segunda corrente, tratar-se-ia o artigo 225, §3º, da Constituição da República, portanto, de norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação infraconstitucional para ser aplicável, que deve ser alicerçada em uma teoria do delito própria para a pessoa jurídica, porquanto a teoria do crime, como atualmente concebida, é dedicada tão-somente às pessoas físicas ao se basear em atributos exclusivos da pessoa humana, quais sejam, a vontade e a consciência. É dizer, para se imputar responsabilidade penal ao ente coletivo seria necessária toda uma reformulação da teoria do crime, para que esta se tornasse compatível com a sua natureza. Destaca-se, entre os adeptos desta corrente, o amigo e mestre Rogério Greco, ínclito Procurador de Justiça, segundo quem:

A pessoa jurídica não comete crime. Quem os pratica são os seus sócios, diretores, etc. Nunca ela própria, pois *societas delinquere non potest*.

(...) Com a devida *venia* das posições em contrário, entendemos que responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é um verdadeiro retrocesso em nosso Direito Penal. A teoria do crime que temos hoje, depois de tantos avanços, terá de ser completamente revista para que possa ter aplicação a Lei nº 9.605/98. Isso porque, conforme frisou o Min. Cernicchiaro, já encontraremos dificuldade logo no estudo do fato típico. A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não se pode falar, portanto, em conduta de pessoa jurídica, pois que, na lição de Pierangeli, “a vontade de ação ou vontade de conduta é um fenômeno psíquico que inexiste na pessoa jurídica.

Problema ainda maior será verificar a culpabilidade de uma pessoa jurídica. Quando poderá ela sofrer um juízo de censura, já que a censurabilidade é própria do homem?⁸⁴

⁸⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 173 e 177.

Ademais, esta segunda corrente rebate o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, afirmando não haver que se falar em disposição expressa de que a pessoa jurídica é sujeito ativo de delito, mas apenas que será responsável pelo crime, o que teria amplitude bem mais restrita.

Destarte, conclui esta corrente, igualmente, pela impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, embora por motivo materialmente diverso do apresentado pela primeira corrente descrita.⁸⁵

Destaca-se, por fim, em sentido semelhante, que Bacigalupo⁸⁶ e Baigún⁸⁷ defendem a criação de um novo sistema de imputação jurídico-penal apto a possibilitar a responsabilização penal das pessoas jurídicas, uma vez que entendem ser compatível a tradicional teoria do delito com a natureza das corporações.

4.4 Corrente favorável

Há, ainda, uma terceira corrente, divergente das demais, segundo a qual as pessoas jurídicas cometem crimes e podem sofrer penas, ou seja, podem ser sujeitos ativos de crime (*societas deliquere potest*).

Alicerça suas bases na argumentação da teoria da realidade ou da personalidade real, de Otto Von Gierke outros — já estudada neste trabalho no item 3.2.1, às páginas. 35 a 37 —, que se opõe à teoria da ficção jurídica de Savigny. Como visto, sustenta-se que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias e autônomas, distintas das pessoas físicas que as compõem. Em sendo assim, por não serem as pessoas jurídicas meras ficções ou abstrações legais e dotadas, portanto, de capacidade de conduta⁸⁸, poderiam elas cometer crimes, tampouco havendo óbice a que sofram penas.

⁸⁵ VALLE, Carolina Roncolato do. *Op. cit.*

⁸⁶ BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

⁸⁷ BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico**. Buenos Aires: Depalma, 2000.

⁸⁸ É a chamada ação delituosa institucional.

A vontade do ente coletivo não se confundiria com a vontade no sentido humano da palavra, ou seja, teria um sentido pragmático-sociológico, uma vontade reconhecida socialmente.

Advém deste conceito de vontade reconhecida socialmente a figura da culpa coletiva, que teria fundamento na necessidade de maior intervenção estatal para prevenir o crime. Seria ela uma culpa de caráter ético. Haveria, assim, a substituição do conceito de culpabilidade coletiva pelo de responsabilidade social.

Aduz-se, ainda, que, se a pessoa jurídica é uma realidade, ela tem culpabilidade, mas é a denominada culpabilidade social (e não a culpabilidade individual clássica do finalismo). Vale dizer, sob o prisma da teoria do delito, em sede de culpabilidade, por ser o ente coletivo dotado de vontade, poderia ser sujeito ativo de delito e, portanto, responsável penalmente.

A concepção de culpabilidade aqui adotada é construída com bases epistemológicas do funcionalismo penal e nesse sentido a pessoa jurídica teria uma culpabilidade social, vez que, partindo-se do preceito de que a empresa é centro autônomo de emanações de decisões autônomas, teria inquestionável capacidade de culpabilidade. Essa terceira corrente é adotada por Nucci, Capez, Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, Ada Pellegrini, Damásio de Jesus, Sérgio Salomão Shecaira, dentre outros. Colaciona-se, por oportuno, lição deste último:

O ponto de partida dessa perspectiva dicotômica se apoia na natureza qualitativamente distinta da ação da pessoa jurídica que, por razões de clareza, pode ser denominada “ação institucional”.

(...) O estudo das teorias da ficção e da realidade, feito no tópico anterior, serve também para confirmar a realidade da atividade conferida às pessoas jurídicas, no sentido de que, enquanto tais, podem ter decisões reais que eventualmente possam divergir das opiniões pessoais de alguns dos membros da empresa. É nesse contexto que podemos afirmar que a vontade da pessoa jurídica, executada por seres individuais, é uma realidade, não uma ficção.⁸⁹

⁸⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 110 e 112.

Por fim, argumenta esta última corrente que o poder constituinte originário, no artigo 225, §3º, da Constituição da República, reforçou a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como que há expressa previsão na legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, advindo daí o argumento dogmático de que restaria evidente a possibilidade de responsabilidade criminal do ente coletivo.⁹⁰

4.5 Requisitos

Mesmo para aqueles que defendem a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica — adeptos da terceira corrente —, ainda assim são dois os requisitos necessários e imprescindíveis para que isto ocorra, conforme expressa disposição do artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, **nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**⁹¹

Vê-se, portanto, que o primeiro requisito diz respeito ao fato de que a decisão do crime deve ter sido tomada por representante legal, contratual ou órgão colegiado. Cita-se, como exemplo, o caso do funcionário da empresa que labora com uma moto-serra e resolve cometer um crime ambiental por conta própria. Em caso tal, não se afigura possível punir a pessoa jurídica, pois esse funcionário não é representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa. Quem será punido será apenas o funcionário da moto-serra. Tratar-se-ia da chamada responsabilidade penal por ricochete, ou por empréstimo, ou por mandato, ou por procuração.

⁹⁰ VALLE, Carolina Roncolato do. *Op. cit.*

⁹¹ Art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (destacou-se).

A segunda exigência é de que o crime tenha sido praticado no interesse ou benefício da empresa, caso contrário não haverá responsabilidade penal da pessoa jurídica. O exemplo que se pode citar seria no caso de um acidente com derramamento de óleo no mar. Essa poluição culposa não foi praticada no interesse e benefício da empresa, muito pelo contrário, pois gera prejuízo, contrariando seus interesses (econômicos, de imagem etc.), não devendo ser a pessoa jurídica punida penalmente em tal caso.

Por fim, vale lembrar que tais requisitos devem constar na denúncia, sob pena de inépcia desta. A exordial acusatória deve indicar de quem foi a decisão da conduta que gerou o resultado e qual o interesse ou benefício da empresa na prática delituosa.

4.6 Princípios relacionados

A fundamentação teórica acerca da possibilidade de responsabilização criminal do ente coletivo, já abordada no presente trabalho, encontra alguns entraves em princípios constitucionais penais, especialmente no que se refere aos princípios da pessoalidade, da individualização das penas, da culpabilidade e da intervenção mínima.

Tratando-se de matéria pertinente ao tema em enfoque, abordam-se mencionados princípios a seguir.

4.6.1 Princípio da pessoalidade das penas

O princípio da pessoalidade das penas está previsto explicitamente no artigo 5º, XLV, da Constituição da República, *in verbis*:

XLV- Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.⁹²

⁹² Art. 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Desta forma, ninguém poderá ser responsabilizado por fato cometido por terceiro, vale dizer, somente poderá receber a sanção penal aquele que deu causa ao resultado penalmente relevante. Disto decorre que, em caso de morte do autor do crime, seus sucessores não poderão ser chamados a cumprir a pena que àquele cabia; quando muito, poderão ser responsabilizados pela reparação do dano, mas desde que o valor não supere o do patrimônio que lhes fora transferido.

Tem relevante importância na discussão do tema deste trabalho, ao se argumentar que, nos casos em que apenas a pessoa física seja condenada, a pessoa jurídica a que esta esteja vinculada não poderia ser condenada à reparação do dano, mesmo porque o óbice à condenação do ente coletivo encontra-se no próprio texto constitucional, uma vez que dispõe que a pena não passará da pessoa do infrator, que seria a pessoa física.

4.6.2 Princípio da individualização das penas

O princípio da individualização das penas, por sua vez, está previsto explicitamente no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. Leia-se: “*a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...)*”⁹³.

Extraí-se de referido princípio que cada indivíduo deverá receber a pena que lhe couber, levando-se em conta os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

Em termos práticos, significa, por exemplo, que caso um crime seja cometido em concurso de pessoas por dez agentes, o juiz, ao estabelecer as suas penas, deverá individualizar as condutas praticadas por cada qual, procedendo à análise individualizada das circunstâncias judiciais consubstanciadas no artigo 59, *caput*, do Código Penal⁹⁴ — parâmetros para a

⁹³ Art. 5º, XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

⁹⁴ O art. 59, *caput*, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, institui o Código Penal, dispõe que “*o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)*” (grifou-se). As oito expressões

fixação da pena-base — antes de definir as penas que cada um irá receber. Caso o juiz proceda a uma só análise daquelas circunstâncias para definir a pena de mais de um indivíduo, estar-se-á diante de manifesta nulidade da sentença, por violação ao princípio da individualização da pena.

Da mesma forma, em se tratando de ações penais que têm como corréus pessoas físicas e jurídicas, ao aplicar as penas, em caso de condenação, deverá o juiz proceder à individualização das reprimendas em relação a cada um deles, levando em conta aspectos inerentes a cada uma dessas pessoas⁹⁵.

Surge daí, entretanto, a alegação no sentido da incompatibilidade entre a responsabilização criminal da pessoa jurídica e a necessidade constitucional de individualização das penas, sob dois enfoques.

Em primeiro lugar, porque algumas das circunstâncias judiciais consubstanciadas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, somente se aplicam às pessoas físicas, como, por exemplo, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos, não havendo como se individualizar a pena da pessoa jurídica com base na redação do mencionado dispositivo legal. Ressalva-se que, ainda que a Lei nº 9.605/98⁹⁶ tenha criado dispositivo próprio para os entes coletivos⁹⁷, não se trata de sistema diferente.

Em segundo lugar, uma vez que o próprio artigo 59, *caput*, do Código Penal, prevê que a pena deve ser fixada “*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”⁹⁸, de tal forma que uma das essências

destacadas são chamadas de “circunstâncias judiciais”, balizadoras para a definição da pena-base a ser aplicada.

⁹⁵ A questão atinente à aplicação da pena à pessoa jurídica será melhor explanada adiante, nos itens 4.7 e 4.8, respectivamente às páginas 63 a 77.

⁹⁶ Publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

⁹⁷ Conforme se verá adiante, no item 4.7, às páginas 63 a 64.

⁹⁸ Acerca da discussão sobre as finalidades das penas — também denominada funções ou fins das penas —, o ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria Mista ou Unificadora da pena, que, sem desprezar os principais aspectos das Teorias Absolutas e Relativas, busca reunir em um conceito único os fins da pena, ou seja, defendendo que a retribuição e a prevenção, geral e especial, são distintos aspectos de um mesmo fenômeno, que é a pena. Foi esta a opção do legislador ao dispor, no art. 59, *caput*, do Código Penal, que o juiz deve estabelecer a pena conforme seja ela necessária e suficiente “*para reprovação e prevenção do crime*”. Maiores detalhes sobre essa discussão podem ser vistos na nota de rodapé nº 170, à página 97.

da individualização da reprimenda, segundo os critérios da prevenção geral e especial⁹⁹, seria, em grande parte, inaplicável às corporações. Isso porque não obstante se possa sustentar a *prevenção geral positiva* em relação aos entes coletivos — pois a punição destes pode gerar a crença na efetividade do ordenamento jurídico, criando a estabilidade da norma —, o mesmo não pode ser dito em relação à *prevenção geral negativa* ou mesmo à *especial*. Ora, aquela primeira refere-se ao poder de intimidação que a sanção penal tem em relação ao indivíduo, sendo certo que não se pode exercer temor sobre a pessoa jurídica se esta não tem consciência e vontade. A segunda guarda relação com a ressocialização do indivíduo que tenha cumprido uma pena, não havendo dúvidas de que não se pode realizar um processo de reeducação sem a atuação da pena sobre o elemento psíquico do agente¹⁰⁰.

A respeito, a lição de David Baigún acerca da impossibilidade de se reconhecer as finalidades da *prevenção geral negativa* e da *especial* da pena às pessoas jurídicas:

Salvo que se pretendiera reconocer en la persona jurídica la existencia de un aparato psíquico colectivo, de una naturaleza inimaginable para nosotros, la relación requerida por los partidarios del fin preventivo en su versión moderna resulta imposible; y, obviamente, con mayor razón aun para quienes permanecen afiliados a las viejas consignas de venganza, expiación o compensación.¹⁰¹

⁹⁹ As Teorias Relativas fundamentam-se no critério da prevenção, que, por sua vez, biparte-se em prevenção geral — que pode ser negativa (uma vez que a pena tem uma função de intimidação de todos os membros da comunidade pela ameaça à pena, constituindo um freio contra o crime) e positiva (a pena tem a função de integração social, para infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores e respeito aos bens jurídicos) — e prevenção especial — que também pode se dar de forma negativa (já que, em se tratando de penas privativas de liberdade, existe uma neutralização daquele indivíduo que praticou a infração penal, que ocorre com a sua segregação no cárcere, impedindo que ele pratique novas infrações penais) e de forma positiva (porquanto a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos, denotando o caráter ressocializador da reprimenda e fazendo com que o agente medite sobre o crime, inibindo-o de novamente cometer outros delitos).

¹⁰⁰ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

¹⁰¹ BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico**. Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 252-253.

Entretanto, o ilustre autor ressalva que, quanto à *prevenção geral negativa*, se por um lado é indiscutível a impossibilidade de intimidação de quem não tem consciência e vontade, por outro o que de pode fazer seria um cálculo econômico acerca das vantagens ou desvantagens rentáveis da atividade. Leia-se:

Con relación al efecto sobre las personas jurídicas, la crítica relevante se ubica em otro plano; la reacción de los entes colectivos no se gobierna por la intimidación, generadora de la disuasión, sino por el cálculo económico, el factor de rentabilidad al que hemos aludido antes. Si recurrimos a la característica de la no imitación — efecto que se le atribuye a la prevención general —, como resultado del proceso de disuasión, podemos acordar que esta situación es perfectamente hipotizable en nuestro enfoque, pero, en tal caso, ya no será el *quantum* del temor el fiel que incline la balanza, sino el cálculo de las ventajas o desventajas que deciden en la persona jurídica, el mayor o menor lucro que son, en definitiva, los factores que generan la decisión institucional.¹⁰²

Por fim, merece destaque que, ainda que se argumentasse que a *prevenção geral negativa* e a *especial* teriam como destinatários as pessoas que compõem o órgão deliberativo da corporação, a verdade é que a individualização da pena, nesse caso, não deveria ser da pessoa jurídica, e sim da física; ademais, as pessoas naturais que tenham determinado a realização da conduta que dera causa ao resultado poderiam não mais compor o órgão diretivo da empresa por ocasião da execução da pena, algo que impediria que esta cumprisse a sua função de prevenção especial.

Pontofinalizando, o apontamento de Breda:

Se não é possível aplicarmos a sanção de maneira individualizada à pessoa jurídica, mas sempre tomando como referência à atuação de seu dirigente, não se preserva íntegro o princípio constitucional da individualização da pena. A individualização não pressupõe somente a existência de duas sanções a dois acusados, mas uma sanção penal verdadeiramente autônoma, especificamente voltada à pessoa condenada, com fundamento em uma responsabilidade própria e distinta do corréu, diferenciada em razão de cada “individualidade”.¹⁰³

¹⁰² BAIGÚN. *Op. cit.* p. 253.

¹⁰³ BREDA. Juliano. **A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena.** In: PRADO, Luiz Regis. DOTTI,

4.6.3 Princípio da culpabilidade

A culpabilidade refere-se ao juízo de censura ou reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, ou seja, *“reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo”*¹⁰⁴.

No Direito penal, atribui-se um triplo sentido ao conceito de culpabilidade.

Em primeiro lugar, a culpabilidade é vista como *fundamento da pena*, isto é, trata-se de um *“juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação da pena”*¹⁰⁵. Neste primeiro prisma, vê-se a culpabilidade como o terceiro elemento integrante do conceito analítico de crime, segundo o qual após se constatar que o agente praticou um injusto penal — assim considerado como sendo um fato típico e ilícito (ou antijurídico) —, passa-se a investigar a possibilidade (ou não) de censura sobre aquele fato praticado. Neste ponto, a culpabilidade se fundamenta em três elementos essenciais: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta conforme o direito e o conhecimento (contenta-se com o potencial) da ilicitude. A imputabilidade é a aptidão que o agente deve ter para que se lhe possa imputar o cometimento de um crime. Há pessoas que, pela sua idade ou pelo seu desenvolvimento mental, não são consideradas imputáveis, já que, no Brasil, adotou-se o conceito biopsicológico para se definir a imputabilidade. Quanto ao aspecto biológico, a imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos 18 anos, conforme disposto no artigo 27, do

René Ariel (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 294.

¹⁰⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 89.

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

Código Penal¹⁰⁶. A legislação penal brasileira considera o menor de dezoito anos como inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato. Por isso, os menores de dezoito anos, autores de atos infracionais análogos a crimes, terão as suas responsabilidades reguladas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90). Já quanto ao aspecto psicológico, são os seguintes os estados que excluem a culpabilidade, conforme reza o artigo 26, *caput*, do Código Penal¹⁰⁷: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado. É dizer, para se ter culpabilidade, é preciso que o agente tenha imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e que se lhe possa exigir que atue conforme o direito. Se algum destes três elementos não estiver presente — ou seja, se ele não for imputável, se houver inexigibilidade de conduta diversa ou se não possuir sequer potencial conhecimento da ilicitude do fato — não haverá culpabilidade e, via de consequência, não poderá ser punido pela prática de um crime.

Em segundo lugar, tem-se a culpabilidade como *elemento de medição da pena*. Uma vez tendo praticado um fato típico, ilícito e culpável, restará o agente, em tese, condenado¹⁰⁸, devendo o julgador, em seguida, proceder à dosimetria da pena, para tanto levando em consideração, na primeira fase de sua aplicação, as circunstâncias judiciais consubstanciadas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, já referidas no item anterior. Dentre estas, a primeira constante do referido dispositivo legal é justamente a culpabilidade, que será utilizada como um dos critérios reguladores a definir a pena-base. Portanto, quando da dosimetria penal, “o limite e a medida da pena imposta devem ser proporcionais

¹⁰⁶ O art. 27, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal, dispõe que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

¹⁰⁷ O art. 26, *caput*, do mesmo Código, dispõe que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

¹⁰⁸ A menos que a hipótese comporta alguma causa extintiva de punibilidade, na forma do art. 107, do Código Penal, como, por exemplo, estar o crime prescrito.

à gravidade do fato realizado, aliado, é claro, a determinados critérios de política criminal, relacionados com a finalidade da pena”¹⁰⁹.

Finalmente, tem-se a culpabilidade como um *princípio impedor* ou *conceito que se contrapõe à responsabilidade penal objetiva*. Nesta acepção, o princípio da culpabilidade encontra-se previsto de forma implícita na Constituição da República, pois nesta assegura-se o direito à dignidade da pessoa humana, de tal forma que o Direito penal não pode imputar a alguém um fato sem que o indivíduo o tenha praticado com dolo ou culpa. Sintetizando a questão, colaciona-se do magistério de Greco:

Isso significa que para determinado resultado ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta; se não houve conduta, não se pode falar em fato típico; e não existindo o fato típico, como consequência lógica, não haverá crime.¹¹⁰

Destarte, neste terceiro prisma, o princípio da culpabilidade atua no Direito penal como fundamento e limite da intervenção punitiva estatal, estabelecendo-se, em sua concepção mais elementar, através do brocardo *nullum crimen sine culpa* ou, na tradução literal, “*não há crime sem culpabilidade*”. Vale dizer, os resultados não causados a título de dolo ou de culpa não podem ser atribuídos ao agente, posto que a responsabilidade penal deverá ser sempre subjetiva.

Surge daí, uma vez mais, a alegação no sentido da incompatibilidade entre a responsabilização penal da pessoa jurídica e o princípio da culpabilidade, em face da absoluta falta dos pressupostos volitivo e intelectual para a aplicação da pena. Destaca-se:

A falta de consciência da ilicitude impossibilita a formulação de um juízo de reprovabilidade penal, atribuível, somente, a quem tenha capacidade genérica de entender e querer, sendo-lhe, portanto, exigível um comportamento que se ajuste ao direito.

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

¹¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 91.

A atribuição de responsabilidade a quem não tenha possibilidade de formar a consciência de ilicitude traria o reconhecimento da responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade pelo fato independentemente dos aspectos subjetivos — conduta consciente e voluntária — relativos ao autor do ilícito.¹¹¹

4.6.4 Princípio da intervenção mínima

Por esse princípio, segue-se a idéia de que a intervenção penal somente deve ter lugar quando a criminalização do fato for absolutamente indispensável para a tutela de determinado bem ou interesse, isto é, quando não puder ser protegido por outros ramos do ordenamento jurídico. Colaciona-se do magistério de Juarez Tavares:

O princípio da intervenção mínima constitui, antes de mais nada, um princípio de ordem política, que vincula o legislador, previamente a qualquer elaboração normativa, de modo que esse se veja obrigado a verificar se a norma que irá deflagrar se harmoniza com os postulados dos direitos humanos. O critério da intervenção mínima, portanto, apresenta maior extensão e profundidade do que os princípios da subsidiariedade ou fragmentariedade, porque não se vincula ao fato concreto em face das etapas de seu tratamento social e jurídico, senão se situa desde uma fase pré-legislativa até questionamento de validade de norma incriminadora.¹¹²

Trata-se de princípio previsto de forma implícita na Constituição da República, pois nesta asseguram-se direitos invioláveis como vida, liberdade, dignidade da pessoa humana etc., de tal forma que o Direito penal somente deve interferir em último caso, isto é, deve ater-se à mínima intervenção necessária para que se mantenha a harmonia social.

Em sendo assim, como forma de sustentar o seu posicionamento, este princípio também é utilizado como alicerce por aqueles que defendem a incapacidade criminal da pessoa jurídica, sob o fundamento de que o Direito Penal não deveria se ocupar da punição de entes coletivos, na medida em que a

¹¹¹ CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 61.

¹¹² TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 198. *apud* SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 107.

responsabilização destes deveria se limitar aos âmbitos civil e administrativo.
Nos dizeres de Silva:

É importante ressaltar que o princípio da intervenção mínima não exige uma “reserva de mercado” para o Direito penal, o que significa dizer que não há necessidade de uma exclusividade punitiva para este ramo das Ciências jurídicas — mesmo porque o ilícito penal é obrigatoriamente um ilícito extrapenal e assim recebe sanções de diversas espécies.

Contudo, é imprescindível um juízo de necessidade da sanção penal frente aos outros instrumentos punitivos que a ordem normativa apresenta: em outras palavras, nem tudo que é errado, no sentido de ofensa à sociedade, tem que estar dentro do Direito penal que atuará sim, quando haja uma função específica a ser desempenhada pela sanção penal e que não pode ser meramente simbólica.¹¹³

Argumenta-se, ademais, que a questão acerca da impossibilidade de se reconhecer a finalidade preventiva da pena às pessoas jurídicas — já discutida no item 4.6.2, às páginas 55 a 58 — também importaria em ofensa ao princípio da intervenção mínima, uma vez que não se justificaria a atuação do Direito penal em casos em que a sanção a ser aplicada não pudesse gerar o efeito de prevenção quanto à prática de novos crimes.

4.7 Dosimetria da pena

No que diz respeito à aplicação da pena a ser imposta à pessoa física, sabe-se que os critérios norteadores são dados pelo artigo 6º, da Lei nº 9.605/1998, *in verbis*:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.¹¹⁴

¹¹³ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 109.

¹¹⁴ Art. 6º, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Entretanto, aplica-se ainda, de forma subsidiária, o artigo 59, *caput*, do Código Penal, onde se encontram substanciadas as circunstâncias judiciais gerais balizadoras da dosimetria penal, a saber:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...).¹¹⁵

Ocorre que, do artigo 7º ao artigo 20, da Lei nº 9.605/1998, o legislador estabeleceu critérios de aplicação da pena apenas para pessoas físicas, nada dizendo especificamente aos parâmetros a serem observados pelo juiz ao definir a reprimenda a ser imposta ao ente coletivo¹¹⁶.

Com isso, criou-se uma enorme dificuldade para que o magistrado pudesse aplicar as penas à pessoa jurídica, deixando perigosamente ao seu livre arbítrio a dosimetria destas sem a necessidade de se respeitar um grau mínimo e máximo para a sua aplicação. Por isso, com base no subjetivismo deixado pelo legislador na lei em tela, o juiz deve proceder à aplicação desde uma irrisória pena de multa até uma condenação que pode ter como efeito a liquidação forçada da sociedade, com conseqüências irreversíveis para a empresa¹¹⁷.

Aliás, especificamente no que se refere às penas a serem impostas ao ente coletivo, trata-se de questão mais relevante que, como tal, merece discussão em um item à parte, conforme passa-se a expor.

4.8 Penas aplicáveis à pessoa jurídica

¹¹⁵ Art. 59, *caput*, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal.

¹¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

¹¹⁷ CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

A Lei nº 9.605/98, ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica para os crimes praticados contra o meio ambiente, elencou, em seus artigos 21 e seguintes, as espécies de penas a ela aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Leiam-se:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.¹¹⁸

Merece destaque que o legislador inovou ao prever penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, conforme se vê do artigo 21, da referida lei, já transcrito, que prevê a aplicação da penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

¹¹⁸ Arts. 21 a 23, ambos da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Acrescente-se que o legislador foi ainda mais longe, ao facultar ao magistrado a possibilitar de determinar a extinção da pessoa jurídica — como consequência da condenação — em se tratando de delito ambiental de maior relevância (artigo 24). Em casos tais, em sendo o patrimônio da pessoa jurídica considerado instrumento do crime, poderá o juiz declará-lo perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Entretanto, a sistematização das penas na lei ambiental não ficou livre de pesadas críticas, a começar pelo fato de que mesclou em seus dispositivos penas que seriam cabíveis a pessoas físicas com penas cabíveis a pessoas jurídicas.

Vê-se que o legislador criou dois dispositivos em que prevê a cominação de penas alternativas à privação de liberdade: o artigo 8º e o artigo 21, a saber:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - suspensão parcial ou total de atividades;
IV - prestação pecuniária;
V - recolhimento domiciliar.

(...)

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I - multa;
II - restritivas de direitos;
III - prestação de serviços à comunidade.¹¹⁹

Fica claro que este último refere-se apenas aos entes coletivos — mesmo porque constou expressamente do dispositivo legal — e que aquele primeiro, ao que tudo indica, comporta aplicação somente às pessoas físicas, uma vez que os dispositivos que o seguem — artigos 9, 10, 12 e 13 — apenas esclarecem hipóteses do artigo 8º, senão veja-se:

¹¹⁹ Arts. 8º e 21, ambos da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

(...)

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.¹²⁰

Entretanto, muito embora tenha apontado no sentido de que as penas do artigo 8º somente se referem às pessoas físicas, o legislador cometeu o deslize de incluir dentre elas a pena de “suspensão parcial ou total de atividades” (inciso III), que obviamente somente tem aplicação às pessoas jurídicas, porque estas, diferentemente das pessoas físicas, praticam atividades, e não condutas.

Feito este registro, examinam-se as principais características de cada uma das espécies de sanção previstas no artigo 21, com os acréscimos dos subsequentes artigos 22 a 23, já transcritos.

4.8.1 Pena de multa

Inicialmente, cumpre lembrar a forma de aplicação desta espécie de pena à pessoa física condenada pela prática de um ilícito penal.

¹²⁰ Arts. 9º, 10, 12 e 13, todos da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A pena de multa (também chamada de pena pecuniária) está regulada pelos artigos 49 a 52 e 60, todos do Código Penal.

Sendo assim, caso condenado o indivíduo, mesmo que a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) seja substituída por uma ou mais restritivas de direitos, ainda assim o acusado terá que pagar a pena de multa para que tenha cumprido a sanção que lhe foi imposta.

A pena pecuniária é paga ao Fundo Penitenciário Nacional e calculada no sistema dias-multa, cujos parâmetros são os seguintes: em um primeiro momento, calcula-se a quantidade de dias-multa. A pena é calculada de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Este primeiro cálculo é feito de acordo com as circunstâncias judiciais consubstanciadas no artigo 59, do Código Penal, sendo, portanto, proporcional à pena privativa de liberdade. Estabelecido o número de dias-multa a que o acusado fica condenado a pagar, passa-se a um segundo instante, que consiste em calcular o valor de cada dia-multa. Este será fixado em um *quantum* que varia 1/30 (um trinta avos) a 5 (cinco) salários-mínimos, devendo corresponder a um cálculo aproximado da renda média que o acusado auferir em um dia. Por exemplo, para quem recebe 1 (um) salário-mínimo por mês, o valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo; para quem auferir R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) por mês, em uma época em que o salário-mínimo estiver fixado em R\$600,00, o valor do dia-multa será de 2 (dois) salários-mínimos¹²¹.

Como se vê, a situação econômica do réu somente é levada em conta para definir o valor do dia-multa, enquanto a “gravidade do delito” e as “condições do agente” (aí consideradas todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal) são levadas em conta na operação anterior, ou seja, no estabelecimento do número de dias-multa a serem pagos. Todavia, nos termos do artigo 60, §1º, do Código Penal, o valor resultante, ainda assim, poderá ser elevado em até três vezes, se o juiz considerar que a pena, mesmo

¹²¹ Já que o salário do indivíduo corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos por mês, então ele recebe 2 (dois) por dia.

no máximo, seria ineficaz, por gozar o réu de excepcional condição financeira, ressaltando-se que essa decisão deve ser fundamentada.

O valor será corrigido financeiramente quando da execução da pena, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal, caso contrário bastaria ao acusado ficar recorrendo protelatoriamente para a inflação desvalorizar o valor da condenação.

Feitas estas considerações, voltando ao tema em debate, não obstante previsão da pena pecuniária na Lei nº 9.605/98, o legislador não estabeleceu critérios específicos para a sua aplicação. Ao contrário, dispôs expressamente:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.¹²²

Por isso, remete-se à aplicação das já mencionadas regras gerais contidas no Código Penal, donde se extrai:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.¹²³

Como se percebe, o referido artigo 18 prevê uma nova possibilidade de aumento do valor da multa, até o triplo, se o Juiz considerar necessário para manter o caráter aflitivo da pena, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida pela pessoa jurídica. Destaca-se que a possibilidade de se aumentar a

¹²² Art. 18, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (destacou-se).

¹²³ Art. 49 do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, institui o Código Penal.

pena pecuniária até o triplo refere-se apenas ao valor do dia-multa, e não ao número de dias-multa, mesmo porque tal disposição é semelhante à acima referida, contida no artigo 60, §1º, do Código Penal, *in verbis*:

§1º. A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.¹²⁴

Assim, a pena de pecuniária será calculada pelos critérios previstos no artigo 49, do Código Penal (dias-multa), com a particularidade de que o valor do dia-multa — fixado para a pessoa física como sendo um cálculo aproximado da renda média que o acusado auferir em um dia — deverá ser calculado, para a pessoa jurídica, como equivalente a 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos) do seu faturamento no exercício anterior, devidamente atualizado, ou a 1/30 (um trinta avos) do faturamento no mês anterior, para empresas recém-constituídas.¹²⁵

4.8.2 Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme disposto no artigo 22, da Lei Ambiental, são a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Leia-se:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
 I - suspensão parcial ou total de atividades;
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
 §1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

¹²⁴ Art. 60, §1º, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal.

¹²⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

§2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.¹²⁶

Como se percebe, todas elas se revestem de caráter patrimonial, por isto são plenamente compatíveis com a pessoa jurídica.

Já no que se refere ao tempo de duração da pena restritiva de direitos, colhe-se da doutrina de Galvão:

Como a pena restritiva de direito é sempre substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 7º da Lei n. 9.605/98), o tempo de sua duração é determinado pelo tempo que seria aplicável no caso de privação da liberdade para a pessoa física. O tempo de privação da liberdade da pessoa física, considerando-se que a pessoa jurídica foi utilizada para potencializar a ofensa ao bem jurídico, é questão de mérito da condenação. Mas, em observância ao princípio da legalidade, há que se observar o tipo penal que fundamenta a responsabilidade e traz a cominação de pena que determina a intensidade da resposta penal. A pena restritiva de direitos deve substituir a pena privativa que poderia ser aplicada, no caso concreto e terá o mesmo tempo da substituída.¹²⁷

Ademais, ressalte-se a importância de se determinar o tempo de duração da pena restritiva de direitos até mesmo por necessidade de estabelecimento de um marco referencial para a prescrição¹²⁸, já que esta se baseia no período de duração da pena aplicada, nos termos dos artigos 109, parágrafo único, e 110, *caput*, ambos do Código Penal, assim redigidos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo

¹²⁶ Art. 22, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (grifou-se).

¹²⁷ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 91

¹²⁸ CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.¹²⁹

Já no que se refere às modalidades das penas restritivas de direitos, tem-se que a suspensão parcial ou total de atividades, prevista no §1º, do artigo 22, da Lei nº 9605/98, deve ser aplicada apenas quando as atividades não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. Ressalte-se, ademais, que a suspensão pode ser total ou parcial, devendo ser levado em conta se a atividade lesiva em todos os seus aspectos desatende ou não às normas protetivas do meio ambiente. Caso apenas parte da atividade não atenda às normas ambientais, a atividade deve ser suspensa apenas parcialmente. Seja parcial ou total, por óbvio que a medida de suspensão deve advir de decisão judicial devidamente fundamentada, pautando-se sob o prisma da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção das atividades lesivas ao meio ambiente, sendo cabível suspensão preventiva.

Quanto à interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, trata-se de medida a ser aplicada, nos termos do §2º, do artigo 22, da Lei nº 9605/98, quando um daqueles estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com aquela concedida, ou com violação de disposição legal ou

¹²⁹ Arts. 109 e 110, ambos do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, institui o Código Penal.

regulamentar. Tal sanção consiste na proibição que pode atingir o funcionamento de um estabelecimento ou a realização de determinada obra, encerrando o conjunto de atividades ali desenvolvidas, bem como o exercício de certa atividade. Assim como a suspensão, é cabível a interdição preventiva, por decisão devidamente fundamentada, como meio impeditivo da continuidade da atividade em tese delitiva. Uma vez mais, para determinar a interdição o magistrado deve sopesar a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção de atividades ilícitas.

Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, tem evidente propósito econômico, repercutindo na capacidade operacional da pessoa jurídica. A proibição de contratar com o Poder Público implica na retirada da pessoa jurídica até mesmo do processo licitatório que precede a contratação com aquele, mas depende de esclarecimento judicial sobre os limites da condenação, pautando-se no princípio da razoabilidade. Já a proibição de obtenção de subsídios compreende qualquer tipo de auxílio especial às atividades do particular concedido pelo Poder Público, como, por exemplo, os incentivos fiscais ou financiamentos oferecidos por instituições de crédito públicas. As subvenções são as transferências de valores previstos nos orçamentos públicos para cobrir despesas de custeio de entidade privadas beneficiadas, sem contraprestação direta em bens ou serviços, tratando-se de uma forma de participação do Poder Público em ações sociais ou econômicas consideradas relevantes, que importa na transferência de recursos orçamentários para custear algumas despesas das entidades que realizam diretamente as ações que pretende incrementar¹³⁰. Relevante destacar que a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações, não poderá exceder o prazo de dez anos, na forma prevista no §3º, do artigo 22, da Lei nº 9605/98.

¹³⁰ CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

4.8.3 *Pena de prestação de serviços à comunidade*

A pena de prestação de serviços à comunidade aplicável às pessoas jurídicas, conforme disposto no artigo 23, da Lei Ambiental, consiste em custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Leia-se:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.¹³¹

Conforme se extrai do dispositivo citado, a verdade é que algumas daquelas penalidades não têm o caráter de prestação de serviços à comunidade, mas, sim, cunho pecuniário, como é o caso do custeio de programas e projetos ambientais e das contribuições a serem dadas a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ademais, vale destacar que apesar de a prestação de serviços à comunidade ter restado classificada, no artigo 21, da Lei nº 9.605/98, como um terceiro gênero de penas aplicáveis à pessoa jurídica, não há dúvidas de que se trata, na verdade, de uma última espécie de pena restritiva de direitos¹³². Assim conclui-se porque não há cominação de prestação de serviços em nenhum tipo incriminador, ficando evidente que tal pena substitui a privativa de liberdade, devendo o Magistrado, considerando a cominação desta, estabelecer o período de tempo durante o qual a pena de prestação de serviços deva ser cumprida¹³³.

Já no que se refere às modalidades das penas de prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, tem-se que o custeio de programas

¹³¹ Art. 23, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (grifou-se).

¹³² Assim como previsto no artigo 43, IV, do Código Penal, relativamente às pessoas físicas.

¹³³ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

e de projetos ambientais em muito contribui para a proteção ambiental, pois consiste em um importante instrumento para a recuperação do equilíbrio do meio ambiente. Entretanto, não se trata de meio para a reparação do dano produzido pelo fato criminoso, porque esta decorre da condenação e não tem cunho de sanção penal. Sendo assim, o juiz deve estabelecer o valor a ser empregado pela pessoa jurídica para cumprimento da penalidade imposta, bem como indicar qual o programa ou projeto ambiental deverá ser custeado.

A execução de obras de recuperação de áreas degradadas tampouco se confunde com a reparação dos danos ambientais decorrentes do crime, porque — ressalte-se uma vez mais — esta é efeito automático da condenação, devendo ser buscada por via própria. Destarte, esta espécie de pena deve dirigir-se a recuperação de outras áreas, sendo necessário que a decisão condenatória aponte de forma clara o local a ser recuperado e o valor a ser pago¹³⁴, de modo a fazer líquida e certa a decisão condenatória, viabilizando a sua execução.

Quanto à manutenção de espaços públicos, deve o sentenciante consignar de forma clara de qual espaço exatamente se trata¹³⁵, bem como as tarefas a serem executadas e o tempo de duração da atividade. Mas merece destaque, a esse respeito, o apontamento de Silva: “*A manutenção de espaços públicos, obviamente, se relaciona com o meio ambiente e não de qualquer local físico pertencente ao Poder Público*”¹³⁶.

Por fim, as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas podem ser definidas de duas formas: no pagamento de determinada quantia ou na entrega ou permissão de utilização de bens. No primeiro caso, a sentença condenatória deve determinar, de forma clara, o valor a ser pago a título de

¹³⁴ CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

¹³⁵ Considera-se espaço público aquele destinado aos bens de uso comum do povo e os de uso especial pela própria Administração Pública, não se enquadrando neste conceito os bens públicos que estejam destinados à utilização por particulares com exclusividade.

¹³⁶ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 62.

contribuição; no segundo, deve-se especificar qual(is) o(s) bem(ns) e as condições do comodato, com a fixação do período durante o qual a pessoa jurídica estará obrigada a prestar essa contribuição, com base na pena privativa de liberdade cominada no tipo penal respectivo.

4.8.4 Considerações acerca da liquidação forçada da pessoa jurídica

Finalmente, relevante tecer algumas considerações sobre o disposto no artigo 24, da Lei nº 9.605/98, assim redigido:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.¹³⁷

Muito embora alguns autores insistam em afirmar que a dissolução da sociedade seria uma última espécie de pena prevista para a pessoa jurídica, ousa-se discordar de tal entendimento, aderindo-se à corrente doutrinária segundo a qual trata-se de mero efeito da condenação, facultando ao magistrado a possibilitar de determinar a extinção da pessoa jurídica em se tratando de delito ambiental de maior relevância, podendo ainda, em sendo o patrimônio da pessoa jurídica considerado instrumento do crime, declará-lo perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A respeito, as ponderadas considerações de Guilherme José Ferreira da Silva:

A liquidação forçada da pessoa jurídica, prevista no art. 24 da Lei n. 9.605/98, não se apresenta como sanção penal por dois motivos: primeiro, pela ausência de previsão legal, já que o artigo 21 do mesmo texto legislativo que elenca as sanções aplicáveis ao ente coletivo não a indica; segundo porque o citado artigo 24 fala em pessoa jurídica constituída ou utilizada como instrumento para prática de crime e como tal não reúne os requisitos para ser censurada penalmente.

¹³⁷ Art. 24, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Com efeito, na hipótese indigitada, nem mesmo se adotada a teoria da vontade real não se pode dizer que há capacidade de vontade e, por consequência, capacidade de ação da empresa, já que tudo não passa de mera armação, sendo que as pessoas físicas que a compõe não tem a chamada atitude de grupo, não pensam enquanto coletividade, mas sim em benefícios individuais e de natureza criminosa.

A melhor interpretação que se apresenta para o artigo 24 é que tanto a liquidação forçada da pessoa jurídica como a perda de seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional sejam efeitos específicos da sentença condenatória por delito ambiental, não automáticos e, portanto, devendo serem motivados na decisão com base na presença dos requisitos legais – art. 24 da Lei n. 9.605/98.¹³⁸

O ilustre autor, a justificar a sua posição, ainda relembra um argumento de ordem constitucional, qual seja a proibição de pena de morte prevista no artigo 5º, XLVII, da Constituição da República. Embora aquela proibição se refira logicamente à pessoa física, sustenta que deve ser interpretada como sendo a impossibilidade de aplicação de sanção que importe na destruição do agente responsável pela prática do ato delituoso, o que fatalmente ocorreria caso se aceitasse, como sanção penal, a liquidação forçada da pessoa jurídica.

4.9 Extinção da responsabilidade

Merece especial destaque a questão acerca da extinção da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A punibilidade do ente coletivo ocorre nos mesmos moldes da extinção da punibilidade das pessoas físicas, prevista no artigo 107, do Código Penal¹³⁹, porém, obviamente, nas partes que lhe sejam aplicáveis.

¹³⁸ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 140.

¹³⁹ O art. 107, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal, assim dispõe: “Art. 107 - *Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII e VIII (Revogados pela Lei nº 11.106, de 2005); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.*”

O inciso I trata da morte do agente, que, claramente, impede o exercício do *ius puniendi* estatal, especialmente quando se leva em conta o princípio da pessoalidade da pena, segundo o qual esta não pode passar da pessoa do condenado.

Portanto, de modo análogo, a extinção da pessoa jurídica leva à extinção de sua responsabilidade, pois o processo penal fica evidentemente prejudicado com a extinção do ente moral, não sendo possível aplicar-lhe qualquer pena.

Já o inciso II trata da anistia, da graça e do indulto. Sabe-se que a anistia é a declaração do Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por razões de utilidade social. A competência para a sua concessão é do Congresso Nacional (artigo 48, VIII, da Constituição da República), tendo por objeto fatos (via de regra, políticos, militares e eleitorais), e não pessoas, apagando os efeitos da reincidência, mas persistindo os civis (dever de indenizar). Já a graça (perdão estatal) e o indulto (clemência estatal) são concedidos pelo Presidente da República (artigo 84, XII, da Constituição da República), sendo aquela de forma individual (especificamente a um determinado indivíduo) e este a um número indeterminado de pessoas que preencham os requisitos constantes de um decreto presidencial.

Por não se restringirem somente às penas privativas de liberdade, não há óbice, em tese, a que se aplique algum daqueles três institutos à pessoa jurídica, muito embora motivos outros certamente seriam utilizados para motivar a renúncia à punição que não os de ordem ou índole humanitária, como sói ocorrer em se tratando de anistia, graça ou indulto concedidos a pessoas físicas.¹⁴⁰

O inciso III cuida da hipótese de *abolitio criminis*, em que lei posterior descriminaliza fato que anteriormente era considerado ilícito penal, cessando-se todos os efeitos penais da sentença condenatória, ainda que transitada em julgado.

¹⁴⁰ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Por óbvio, se o legislador passou a entender que o fato não mais merece a responsabilização penal, os efeitos da nova lei devem retroagir para beneficiar não somente pessoas físicas, como também as jurídicas, não se podendo admitir a responsabilidade pela prática de fato que passou a ser tido como penalmente irrelevante.

Finalmente, tem-se que o inciso IV trata, dentre outros assuntos, da prescrição, que é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado, que é estabelecido no artigo 109, do Código Penal, de acordo com o *quantum* máximo da pena privativa de liberdade cominada no respectivo tipo penal.

Em se tratando de pessoa jurídica, ainda que não se possa a ela impor uma pena privativa de liberdade, a sua responsabilização pressupõe a prática, por uma pessoa física, de um tipo penal previsto na lei de crimes ambientais, o qual prevê a sanção respectiva. Portanto, discorrendo acerca da extinção da responsabilidade da pessoa jurídica, conclui Galvão:

A pena que lhe pode ser imposta tem como primeira referência à pena privativa de liberdade cominada no tipo penal incriminador. Se o fato praticado pela pessoa física foi alcançado pela prescrição, não haverá como responsabilizar essa pessoa física ou a pessoa jurídica considerável responsável por sua conduta.¹⁴¹

4.10 Sucessão processual penal

Questão ainda pouco — ou nada — discutida na doutrina diz respeito à sucessão processual em ações penais movidas em face de pessoas jurídicas.

O questionamento que ora se faz advém do fato de que, não dificilmente, uma sociedade deixa de existir tal como antes e passa a uma outra situação, como ocorre, por exemplo, nos casos de incorporação, fusão e cisão.

Destaca-se que a incorporação é a operação através da qual uma ou mais sociedades são absorvidas por uma terceira, que lhes sucede em todos os

¹⁴¹ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 120.

direitos e obrigações, nos termos do artigo 227, da Lei nº 6.404/76¹⁴². Neste caso, desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

A seu turno, a fusão é a operação através da qual duas ou mais sociedades unem-se para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 228, da Lei nº 6.404/76¹⁴³. Sendo assim, com a fusão desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem, extinguindo-se todas as pessoas jurídicas existentes e em seu lugar surgindo outra, de tal forma que a sociedade que surge assumirá todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.

Por fim, nos termos do artigo 229, da Lei nº 6.404/76¹⁴⁴, a cisão é a operação através da qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Diante das possibilidades retratadas, em se tratando de pessoa jurídica que seja ré em uma ação penal e que venha a passar por procedimento de incorporação, fusão ou cisão, por conseguinte extinguindo-se, questiona-se se a sociedade remanescente — seja ela a incorporadora, a fundida ou a cindida — passaria a integrar o pólo passivo da ação penal em virtude de sucessão processual.

¹⁴² O art. 227, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, que, publicada em 17 de dezembro de 1976, dispõe sobre as Sociedades por Ações, estabelece que *“a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”*

¹⁴³ O art. 228, *caput*, da mesma lei, estabelece que *“a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.”*

¹⁴⁴ O art. 229, *caput*, da mesma lei, estabelece que *“a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”*

Embora se cuide de tema, como mencionado, ainda pouco discutido e longe de ser pacífico, já há decisão de segunda instância apontando pela impossibilidade de sucessão processual em casos tais.

Na ocasião, estava o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região a julgar um mandado de segurança impetrado pela SAELPA-Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, no processo-crime nº 2003.82.00.000591-4, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal quanto à prática de suposto crime ambiental, acusando aquela empresa de promover a conduta tipificada no artigo 40, da Lei nº 9.605/98 (provocação de dano direto ou indireto a Unidade de Conservação), tendo em vista o corte supostamente excessivo de vegetação nativa no entorno de linha de transmissão elétrica na área da Reserva Biológica de Guaribas/PB, registrado em 2000.

Observou-se que as condutas supostamente criminosas de depredação do manguezal na Reserva Biológica de Guaribas/PB ocorreram em 2000, quando a SAELPA ainda era controlada pelo Estado da Paraíba. Ocorre que, no final do mesmo ano, houve processo de privatização sob os auspícios do BNDES, em que o grupo mineiro Cataguazes-Leopoldina adquiriu o seu controle acionário.

Houve, portanto, uma conduta praticada antes da transferência do controle acionário e um processo penal instaurado após esse fato, provocando o questionamento acerca do fato de que se a mudança do *status* da SAELPA, de sociedade de economia mista ou empresa pública para empresa eminentemente privada, permitiria a transmissão do vínculo de responsabilidade penal originado antes da venda. Ou mais ainda, havendo a extinção de uma pessoa jurídica (SAELPA enquanto empresa pública) e o surgimento de uma nova (SAELPA – empresa privada), se haveria ou não sucessão penal.

Destacou a relatora daquela impetração, a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli:

A meu ver, seria muito difícil admitir qualquer tese de sucessão penal. Isto porque o princípio da individualização da pena, um dos

pontos-chave para o modelo democrático-constitucional em vigor, não poderia dar lugar a uma eventual avença entre o Estado alienante e um grupo empresarial adquirente do controle. Seguramente há os casos de sucessão para fins trabalhistas, previdenciários, tributários e obrigacionais no campo civil, inclusive como cláusulas contratuais entre as partes numa alienação. Mas, nunca para a transferência de responsabilidade jurídico-penal ante o intransponível óbice constitucional.¹⁴⁵

Com isso, à unanimidade concedeu-se a segurança impetrada, julgando inepta a denúncia ofertada contra a SAELPA e determinando o trancamento da ação penal contra esta instaurada. Assim ficou ementado o v. acórdão:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM SUBSTITUIÇÃO A HABEAS CORPUS. EXIGÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. I. Mandado de segurança proposto pela SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba com o objetivo de trancar ação penal contra ela promovida pelo MPF por suposto crime ambiental (depredação de manguezal no entorno de linha de transmissão de energia). Alegação de inépcia da denúncia, pela não-indicação de pessoa física co-autora da conduta. II. O uso do mandado de segurança em substituição a habeas corpus tem fundamento na impossibilidade da pessoa jurídica sofrer restrição à sua liberdade de locomoção. Observação crítica quanto à dissimetria de instrumentos processuais entre pessoas físicas e jurídicas. III. Nem a Constituição Federal de 1988, nem o art. 3º da Lei nº 9.605/98 exigem a imputação conjunta entre pessoa física e jurídica para os casos de crime ambiental. A Quarta Turma já admitiu a possibilidade de ação penal promovida unicamente contra pessoa jurídica, sem questionar a suposta necessidade de dupla imputação. Precedente: RSE nº 951/PE, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 09/02/2007. IV. Reconhecimento da jurisprudência dominante, segundo a qual “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” (Resp n.564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005). Precedentes do STJ: RMS nº 20601/SP, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 14/08/2006, p. 304; RMS nº 16696/PR, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 13/03/2006, p. 373; RESP nº 610114/RN, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 19/12/2005, p. 463. **V. A privatização da SAELPA em 2000, posterior aos fatos narrados na denúncia, implicaria uma inexistente figura de**

¹⁴⁵ TRF 5ª Região, Quarta Turma, Mandado de Segurança nº 95724/PB, Relatora Desembargadora Margarida Cantarelli, julgamento em 14 de agosto de 2007, publicação no DJe em 24 de outubro de 2007.

sucessão penal, que encontra óbice no art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988.
VI. Concessão da segurança para o trancamento da ação penal.¹⁴⁶

De fato, parece-nos a decisão mais acertada, porquanto a se admitir a sucessão processual, com a substituição da pessoa jurídica anteriormente ré da ação penal por aquela outra que a sucedeu após procedimento de incorporação, fusão ou cisão (seja ela a incorporadora, a fundida ou a cindida), e posterior aplicação de pena em caso de condenação, estar-se-ia afrontando diretamente o princípio da pessoalidade das penas — aqui visto no item 4.6.1, às páginas 54 a 55 — previsto explicitamente no artigo 5º, XLV, da Constituição da República.

A hipótese se assemelharia, por analogia, à morte do agente (artigo 107, I, do Código Penal), que, claramente, impede o exercício do *ius puniendi* estatal, levando à extinção de sua punibilidade. Portanto, de modo análogo, como já destacado no item anterior, a extinção da pessoa jurídica leva à extinção de sua responsabilidade, pois o processo penal fica evidentemente prejudicado com a extinção do ente moral, não sendo possível aplicar-lhe qualquer pena.

4.11 A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público

As pessoas jurídicas de direito público têm como principal característica o fato de que apenas a iniciativa pública resulta em sua criação.

O Estado é a primeira delas, e no âmbito interno de um país, para cumprir com maior eficácia o seu papel, criou diversas pessoas¹⁴⁷, como, no caso brasileiro, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios. Ao lado destas, existem outros tipos da administração indireta, descentralizados, criados por lei e com personalidade jurídica, como as autarquias e as fundações públicas.

¹⁴⁶ TRF 5ª Região, Quarta Turma, Mandado de Segurança nº 95724/PB, Relatora Desembargadora Margarida Cantarelli, julgamento em 14 de agosto de 2007, publicação no DJe em 24 de outubro de 2007, destacou-se.

¹⁴⁷ São as chamadas pessoas jurídicas de direito público interno.

Deve-se enfatizar que a Lei nº 9.605/98 é omissa quanto ao tema em debate, não fazendo, pelo menos de forma expressa, qualquer restrição quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, ao contrário da legislação de alguns países, como a França, conforme será debatido no próximo item 4.12, às páginas 86 a 89.

No âmbito nacional, há quem defenda que assim como as pessoas jurídicas da esfera privada, as de direito público também poderão responder criminalmente por crimes ambientais, porém com algumas ressalvas quanto às penas aplicáveis, uma vez que não se pode impor à sociedade um risco na continuidade do serviço público ou outro que cause dano semelhante ao interesse público. A respeito, ensina Machado:

O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da Lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público. A existência de um Estado criminoso, que pratica um ilícito criminal, não transforma a “totalidade dos funcionários públicos em criminosos”.¹⁴⁸

O ilustre autor destaca ainda:

A irresponsabilidade penal do Poder Público não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa. A tradicional “sacralização” do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõem. Responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades.¹⁴⁹

De forma oposta, em artigo sobre o tema, Figueiredo e Silva¹⁵⁰ apontam quatro argumentos a representar óbice à responsabilização penal da

¹⁴⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 688.

¹⁴⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.* p. 689.

¹⁵⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei n. 9.605/98**. Revista Brasileira de Ciências

pessoa jurídica de direito público, quais sejam: a sua sujeição estrita ao princípio da legalidade; o caráter estigmatizante da sanção penal imposta às pessoas jurídicas; a inadequação das penas; e a necessidade do atendimento ao interesse público. Explica-se.

No que se refere à primeira questão, alegam os autores que a pessoa jurídica, como cediço, tem vinculação obrigatória com o princípio da legalidade, o que significa que a vontade do Estado deve ser compreendida como a vontade da lei. Assim, em tese, não haveria como se falar em vontade delituosa da pessoa jurídica de direito público.

Já quanto ao segundo ponto, argumentam que o caráter estigmatizante da sanção penal imposta ao próprio Estado decorreria do fato de que, sendo este o responsável pela paz pública, detendo o monopólio punitivo, seria uma incoerência que ele punisse a si próprio.

Em seguida, apontam os ilustres autores uma objeção no que se refere à inadequação das penas previstas no artigo 21, da Lei nº 9.605/98, consistente em um obstáculo de ordem prática. Isso porque a multa ali prevista consistiria apenas no remanejamento de créditos orçamentários; a suspensão e interdição de atividades lesionariam o princípio da continuidade do serviço público; o Poder Público não poderia ser proibido de contratar consigo próprio; e, por fim, a prestação de serviços à comunidade seria prévia à incidência de uma sanção penal, porquanto já decorreria de obrigação específica do Estado, nos termos do artigo 225, §1º, da Constituição da República.

Quanto ao quarto e último obstáculo observado, aduzem os referidos autores que os agentes políticos têm caráter meramente instrumental e que o interesse público pertence exclusivamente ao Estado, não havendo que se falar em vontade ilícita do Estado.

Conquanto relevantes as objeções apresentadas pelos mencionados autores, deve-se ponderar no sentido de que não se pode criar uma imunidade absoluta para uma nova classe de pessoas jurídicas se não há vedação

normativa ou de ordem prática para a sua punição. A vingar tal entendimento, haveria um tratamento desigual a caracterizar ofensa ao princípio constitucional da isonomia¹⁵¹.

Mas, por outro lado, não se pode negar que a eventual responsabilização penal dos entes de natureza pública agravaria o problema, pois traria consequências ainda mais nocivas à população, pois, colacionando de Sanctis:

(...) no momento em que um serviço público funciona mal, justificando uma reprimenda penal, as vítimas desse fato se converterão em novos ofendidos com a sanção, que redundará numa punição que os atingirá diretamente.¹⁵²

De mais a mais, merece destaque a idéia de que pelo fato de os governantes exercerem os poderes estatais, derivados da vontade popular, procuram sempre a satisfação dos interesses comuns. Portanto, argumenta-se que no caso de esses governantes agirem com abuso, surgiria, então, não a responsabilidade criminal, mas sim uma responsabilidade política — decorrente da condenação que resultará na quebra de confiança¹⁵³ —, sem prejuízo, por óbvio, da responsabilização penal pessoal do agente político, como ocorre frequentemente nos inúmeros autos de processos-crime de competência originária que tramitam nos Tribunais de Justiça — em razão de foro privilegiado — em que figuram como réus prefeitos municipais acusados da prática de ilícitos penais ambientais.

Destarte, apesar de não haver expressa vedação legal, conclui-se pela impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público.

4.12 A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito comparado

¹⁵¹ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

¹⁵² SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 112.

¹⁵³ SANCTIS. *Op. cit.*

Na Inglaterra, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é aceita, devido à evolução histórica no pensamento jurídico de seus doutrinadores. Com a Revolução Industrial, houve um aumento de crimes cometidos pelas empresas, passando-se a admitir a responsabilização criminal em delitos omissivos, de modo a coibir a atividade empresarial ilícita. O quadro evolutivo somente se completou a partir do ano de 1948, com o advento *Criminal Justice Act*, responsável pelo estabelecimento da possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias. Atualmente, os entes coletivos são punidos com sanções pecuniárias, dissolução, apreensão e limitação de atividades, exceto por aqueles fatos que, por sua própria natureza, não possam ser cometidos por uma corporação.

Nos Estados Unidos, o princípio da responsabilidade penal das pessoas jurídicas tornou-se mais forte. Mesmo na hipótese de um funcionário de uma empresa americana cometer uma infração culposa enquanto estiver exercendo suas funções, a empresa poderá ser responsabilizada, ainda que não tenha tirado qualquer proveito com o delito. Também a empresa será imputada se o fato criminoso houver sido cometido com dolo ou por um de seus executivos. Em seu Código Criminal Federal de 1988, passou a constar penas de multa para os agentes coletivos que, ao lado dos individuais, estariam direta ou indiretamente ligados às atividades econômicas consideradas lesivas ao patrimônio público ou associadas ao crime organizado. Atualmente, são cominadas multas e inabilitações como forma de penalização pelo cometimento de um delito.

Na França, o Código Penal de 1994 admitiu a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, acolhendo amplamente as responsabilidades penais das corporações, só excluindo de seu alcance as infrações cometidas por coletividades territoriais (comunas, departamentos, regiões, quando no exercício de atividades inerentes as funções entendidas como próprias do poder público) e o próprio Estado. De outro lado, todas as pessoas jurídicas são atingidas, incluindo sindicatos e associações, as sociedades civis e comerciais, os

agrupamentos de interesses econômicos, as fundações clássicas e de empresas. O entendimento que prevalece na França é o que a vontade coletiva deve ser considerada uma vontade própria, distinta da vontade dos membros da pessoa jurídica.

Já no Japão, por influência do direito europeu, que de regra entendia que a empresa não podia cometer crimes, consagrou-se uma espécie de responsabilidade vicariante, pois os diretores, representantes e gerentes eram punidos pelos atos ilícitos das empresas.

Na Alemanha, por seu turno, as pessoas coletivas não podem sofrer sanções penais, pois ali vigora o princípio *societas delinquere non potest*. Os entes coletivos somente poderão sofrer sanções administrativas como a multa administrativa, tal como nas infrações de trânsito. Entretanto, o ordenamento jurídico alemão prevê a possibilidade de vigilância necessária para evitar a realização de infrações cominadas com pena ou multa administrativa e vinculadas da empresa. Sendo assim, será punível quando se praticar uma contravenção ou delito em casos em que o exercício da vigilância devida pudesse evitar o ilícito penal. Ressalte-se que a multa nestes casos não é de natureza penal, já que a sociedade não reprova a ação da pessoa jurídica, mas a do responsável pela conduta delituosa. Ademais, na Alemanha o processo instaurado para a correspondente punição da empresa é de titularidade administrativa, e não do Ministério Público como ocorre nos processos criminais.

Na Suíça, vigora pensamento tal como o alemão, ao desconsiderar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, responsabilizando-se a pessoa do administrador da empresa pela conduta delitiva.

A Itália também afasta a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas, muito embora o Código Penal italiano admita a responsabilidade subsidiária da empresa em relação à sanção pecuniária, tratando-se, entretanto, de responsabilidade de natureza civil.

A Espanha também só admite sanções aplicadas contra pessoa naturais, de forma que para as pessoas jurídicas são impostas consequências

acessórias de ações individuais de pessoas naturais que integrem a pessoa jurídica.

Na América Latina, via de regra, admite-se a incriminação exclusiva de pessoas naturais, com exceção do México e Cuba.

Cuba tem experiência peculiar com o Código de Defesa Social de 1936, que, partindo das teorias positivistas de Ferri e estabelecendo como pressuposto da pena a periculosidade, e não a culpabilidade, impunha medidas de segurança às empresas. O artigo 16, desse diploma normativo, prevê que as pessoas jurídicas podem ser consideradas criminalmente responsáveis nos casos determinados naquele código ou em lei especiais, em razão das infrações cometidas dentro da própria esfera de ação das ditas pessoas jurídicas, quando levadas a cabo por sua representação ou por acordo de seus associados, sem prejuízo da responsabilidade individual em que houverem incorrido os autores dos fatos puníveis.

O México, a seu turno, no artigo 11, do seu Código Penal, prevê a possibilidade de, em caso de crime cometido por algum membro ou representante de pessoa jurídica, desde que sob amparo da representação social da empresa ou em seu benefício, decretar-se a suspensão do agrupamento ou a sua dissolução, quando necessário para a segurança pública. Referida medida pode ser entendida como de caráter administrativo complementar, e não como uma plena responsabilidade da pessoa coletiva.¹⁵⁴

¹⁵⁴ MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental no direito brasileiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2007.

5 O SISTEMA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

5.1 O que se entende por dupla imputação?

O sistema da dupla imputação é aquele segundo o qual a prática de um crime ambiental deve gerar a imputação deste não só à empresa (pessoa jurídica), mas também necessariamente à pessoa física cuja conduta gerou o resultado lesivo. Vale dizer, ao se verificar a prática de um crime pela empresa, não somente esta deve ser responder pelo fato e ser punida, mas também o agente que se relaciona com o fato delituoso, sem que se possa falar na ocorrência de *bis in idem*. A denúncia, portanto, deve ser oferecida em face de ambos, não se podendo imputar o fato exclusivamente ao ente coletivo.

Tal critério encontra suporte no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, assim redigido: *“a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”*.¹⁵⁵

Como se vê, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, sendo o legislador explícito a esse respeito. Como leciona Silva¹⁵⁶, o sistema da dupla imputação tem como origem o Código Penal Francês, sendo justificado pela respectiva comissão de revisão como um instrumento criado para se evitar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pudesse encobrir pessoas naturais responsáveis pela prática do crime, gerando impunidade em relação ao ser humano.

O referido autor pondera ainda que se justificaria o sistema de dupla imputação na consideração de que a pessoa jurídica é um ser distinto dos seus membros (pessoas físicas), permitindo, portanto, a punição do presidente da empresa ao determinar a prática de ato lesivo pela corporação, bem como a punição da própria pessoa jurídica, sem que se possa falar em ocorrência de

¹⁵⁵ Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

¹⁵⁶ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), já que a pessoa física tem natureza diversa da empresa.

Sendo assim, pela teoria da dupla imputação, não se pode imputar o delito ambiental exclusivamente à pessoa jurídica, uma vez que sempre existe uma pessoa física responsável pela execução do ato criminoso. Por isso, impõe-se identificá-la para que necessariamente se possa incluí-la no pólo passivo da ação penal.¹⁵⁷

Entretanto, deve-se, de outro lado, salientar que as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas também para se evitar que a punição recaísse apenas na pessoa de um empregado, muitas das vezes o último elo da hierarquia da corporação, especialmente nas grandes empresas.

5.2 O concurso entre pessoas físicas e jurídicas nos crimes ambientais

Tem-se por concurso de pessoas a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal, encontrando-se como requisitos: a pluralidade de participantes e de condutas; a relevância causal de cada conduta; o vínculo subjetivo; e a identidade da infração.

Sua previsão legal encontra-se expressa no artigo 29, *caput*, do Código Penal, donde se extrai: “*quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.¹⁵⁸

Em se tratando de crime ambiental, a Lei nº 9.605/1998 contém dispositivo semelhante, mas que, entretanto, estende expressamente a imputação pelo ato delituoso aos responsáveis pela gerência da empresa que, podendo agir para evitar, omitiram-se quanto à realização do ato. Leia-se o conteúdo de seu artigo 2º:

¹⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Crime ambiental. Pessoa jurídica. Teoria da Dupla Imputação (pessoa jurídica e pessoa física)**. Disponível em 08 de novembro de 2013 em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>.

¹⁵⁸ Art. 29, *caput*, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, institui o Código Penal.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.¹⁵⁹

Trata-se de dispositivo que, na segunda parte, define a posição de garante em relação à pessoa física, uma vez que prevê um dever jurídico de agir que caracteriza a prática de crime omissivo impróprio.

Os crimes omissivos impróprios (também chamados de comissivos por omissão, ou, ainda, comissivos omissivos), contrariamente aos próprios, não são delitos de mera conduta e sim de resultado. Não estão previstos em tipo penal específico, sendo que a causalidade nestes casos não é fática, e sim jurídica. Ou seja, o dever de evitar o resultado decorre de uma norma jurídica, sendo a obrigação de agir para evitar o resultado.

Os elementos dessa modalidade de omissão previstos no §2º, do artigo 13, do Código Penal, assim redigido:

Art. 13. (...) §2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.¹⁶⁰

Tais pessoas, que têm o dever jurídico de proteção, que assumiram a responsabilidade de impedir o resultado ou que, com seu comportamento anterior, criaram a situação de risco, são chamadas garantas ou garantidoras. Quando um agente tem o dever jurídico de agir para impedir um resultado e não o faz, responde por ele, pois será considerado o seu causador tal como o agente que efetivamente o tenha feito. Sendo assim, o garante somente se eximirá de

¹⁵⁹ Art. 2º, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

¹⁶⁰ Art. 13, §2º, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, institui o Código Penal.

responder pelo resultado quando puder demonstrar a absoluta impossibilidade de agir.

Feitas essas considerações, pode-se afirmar que a parte final do artigo 2º, da Lei nº 9.605/1998 prevê um dever de agir específico para os delitos ambientais, vale dizer, as pessoas elencadas naquele rol taxativo têm o dever legal de impedir que a pessoa jurídica a que estejam subordinadas pratique qualquer dos crimes ambientais previstos naquela lei, pois, caso se omitam, serão responsabilizadas como coautoras daquele mesmo delito imputado à empresa.

Referido dispositivo é alvo de críticas sob o fundamento de que o dever de agir ali previsto seria muito amplo, abrangendo cargos e funções ocupados por pessoas que, em muitas das vezes, não gozam de poderes de ditar o procedimento da pessoa jurídica, tampouco dispõem de meios efetivos de impedir quaisquer atividades lesivas da pessoa jurídica, como é o caso do preposto da empresa.¹⁶¹

Ressalta-se não haver que se falar que a posição de garante prevista no mencionado dispositivo legal também se estenda à pessoa jurídica, isto é, não é possível a sua condenação pela prática de crime omissivo impróprio, uma vez que inaplicável analogicamente o disposto no artigo 13, §2º, do Código Penal, já transcrito.

5.3 A dupla imputação e a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de maneira isolada: o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema

Não obstante toda a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica. Em recentes julgados, verifica-se adesão a esta corrente teórica, como se extrai dos julgados a seguir colacionados:

¹⁶¹ SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS.

1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.

2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente.

3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados.¹⁶²

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.¹⁶³

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP.

¹⁶² STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.293/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 02 de maio de 2013, publicação no DJe em 09 de maio de 2013, destacou-se.

¹⁶³ STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27.593/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 04 de setembro de 2012, publicação no DJe em 02 de outubro de 2012, destacou-se.

3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais.

4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” (Resp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).

5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância.¹⁶⁴

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA.

I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes).

II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.¹⁶⁵

Como se percebe dos trechos destacados, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁶ já há muito vem se manifestando no sentido da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

¹⁶⁴ STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 969.160/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 06 de agosto de 2009, publicação no DJe em 31 de agosto de 2009, destacou-se.

¹⁶⁵ STJ, Quinta Turma, *Habeas Corpus* nº 93.867/GO, Relator Ministro Felix Fischer, julgamento em 08 de abril de 2008, publicação no DJe em 12 de maio de 2008, destacou-se.

¹⁶⁶ Conforme dados extraídos em 12 de novembro de 2013 do sítio eletrônico <www.stj.jus.br>, a Terceira Seção do STJ é formada pela Quinta e Sexta Turmas, que têm competência especializada em matérias de Direito Penal.

Entretanto, o mencionado Tribunal Superior, na tentativa de enquadrar a pessoa jurídica como autora de delito ambiental, exige que na denúncia oferecida pelo Ministério Público tenha havido a dupla imputação, ou seja, que não só à pessoa jurídica se tenha imputado a prática do fato delituoso, como também à pessoa física que atuara em seu nome ou em seu benefício.

Disso decorre a conclusão de que as Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça aderem à aplicação do sistema da dupla imputação, também conhecido por teoria da dupla imputação, que é tratado no presente capítulo.

Acrescenta-se que por ocasião do julgamento Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.293/SP, cuja ementa foi acima transcrita, a relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou:

Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que, para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.¹⁶⁷

A esse apontamento, acrescentam-se os argumentos do Pretório Superior no sentido de que se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, por conseguinte, ser passível de responsabilização penal.

Ademais, ressaltam os senhores Ministros que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada diante da intervenção de uma pessoa física, atuando em nome e benefício daquela, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da pessoalidade e da individualização das penas¹⁶⁸, uma vez que seria incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma

¹⁶⁷ STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.293/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 02 de maio de 2013, publicação no DJe em 09 de maio de 2013.

¹⁶⁸ Referidos princípios foram abordados neste trabalho, respectivamente, nos itens 4.6.1 e 4.6.2, às páginas 54 a 58.

jurídica e uma física — sendo esta última a que “*de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes*”¹⁶⁹ —, cada qual recebendo a respectiva punição de forma individualizada, ou seja, decorrente de sua atividade lesiva.

Por fim, destacam os eminentes julgadores que a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, de forma a permitir a punição das condutas lesivas ao meio ambiente e, por conseguinte, promover uma das finalidades da pena, consistente na prevenção da prática de novos delitos, tanto na forma geral, quanto na especial¹⁷⁰. Tal escolha política se daria em face da pequena eficácia

¹⁶⁹ Trecho extraído do art. 2º, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, cuja redação integral é a seguinte: “*Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*”.

¹⁷⁰ Acerca da discussão sobre as finalidades das penas — também denominada funções ou fins das penas —, existem dois agrupamentos de teorias: as Teorias Absolutas e as Relativas. As primeiras (Absolutas) advogam a tese da retribuição, ou seja, que ao mal do crime deve corresponder o mal da pena. Sendo assim, a finalidade da sanção penal independe de seu efeito social, devendo ter uma intensidade semelhante à do crime praticado. Dá, portanto, uma idéia de compensação, entendendo a pena como um fim em si mesmo e fundamentando a sua aplicação na realização da justiça, sendo ela um mal que se impõe ao condenado como retribuição à violação da conduta. Já as segundas (Relativas), fundamentam-se no critério da prevenção, que, por sua vez, biparte-se em prevenção geral — que pode ser negativa (uma vez que a pena tem uma função de intimidação de todos os membros da comunidade pela ameaça à pena, constituindo um freio contra o crime) e positiva (a pena tem a função de integração social, para infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores e respeito aos bens jurídicos) — e prevenção especial — que também pode se dar de forma negativa (já que, em se tratando de penas privativas de liberdade, existe uma neutralização daquele indivíduo que praticou a infração penal, que ocorre com a sua segregação no cárcere, impedindo que ele pratique novas infrações penais) e de forma positiva (porquanto a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos, denotando o caráter ressocializador da reprimenda e fazendo com que o agente medite sobre o crime, inibindo-o de novamente cometer outros delitos). Em um terceiro vértice, está a Teoria Mista ou Unificadora da pena, que, sem desprezar os principais aspectos das Teorias Absolutas e Relativas, buscam reunir em um conceito único os fins da pena, ou seja, defendendo que a retribuição e a prevenção, geral e especial, são distintos aspectos de um mesmo fenômeno, que é a pena. Foi esta última a teoria adotada no ordenamento jurídico pátrio, dispondo o legislador, no art. 59, *caput*, do Código Penal, que o juiz deve estabelecer a pena conforme seja ela necessária e suficiente “*para reprovação e prevenção do crime*”.

das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais envolvidos na prática de delitos ambientais.¹⁷¹

5.4 O recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema

Em julgamento bastante recente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que pode vir a representar importante precedente no que se refere à possibilidade de se imputar à pessoa jurídica a prática de um crime ambiental.

Não obstante se trate de decisão isolada, não se pode negar que ela retrata o mais recente entendimento da Primeira Turma daquela Corte Constitucional, com a sua atual composição, o que vem a contrariar, inclusive, o maciço posicionamento que até então emanava do Superior Tribunal de Justiça.

Tratava-se, *in casu*, de Recurso Extraordinário em que, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime, vale dizer, afastando a teoria da dupla imputação.

Como resultado do julgamento, determinou-se o processamento de ação penal contra a empresa Petrobras, por suposta prática de crime ambiental ocorrido no ano de 2000, no Paraná.

Segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, o rompimento de um duto em refinaria situada no município de Araucária/PR, em 16 de julho de 2000, teria levado ao derramamento de quatro milhões de litros de óleo cru, por conseguinte causando a contaminação dos rios Barigui e Iguaçu, além de suas respectivas áreas ribeirinhas. A exordial acusatória gerou a instauração de ação penal por prática de crime ambiental, buscando a responsabilização criminal do presidente da empresa e do superintendente da refinaria, à época, além da própria Petrobras.

¹⁷¹ CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

Em *habeas corpus* julgado no ano de 2005 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o presidente da Petrobras obteve o trancamento da ação penal, alegando a inexistência de relação causal entre a sua conduta e o vazamento narrado na denúncia.

Após, no Superior Tribunal de Justiça, a Sexta Turma concedeu *habeas corpus* de ofício ao superintendente da empresa, por conseguinte trancando também a ação penal contra a Petrobras, por entender que o processo penal não poderia prosseguir exclusivamente contra pessoa jurídica.

Sendo assim, contra aquela decisão o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário nº 548181, em que, após distribuição ao Ministro Menezes Direito, foi prolatada decisão monocrática negando seguimento ao recurso.

Interposto agravo regimental, foi este distribuído à relatoria da Ministra Rosa Weber, que entendeu pelo provimento ao agravo regimental, a fim de assegurar o processamento do recurso extraordinário, viabilizando à Suprema Corte melhor exame da questão constitucional debatida. Na oportunidade, restou o venerável acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA.

- Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte.
- Agravo regimental conhecido e provido.¹⁷²

Readmitido o processo do Recurso Extraordinário e levada a questão a julgamento pela Primeira Turma do STF, a relatora proferiu voto entendendo que a decisão de origem, proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, teria violado diretamente a Constituição Federal ao deixar de aplicar o comando expresso previsto no artigo 225, §3º, segundo o qual as condutas

¹⁷² STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 548181/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 14 de maio de 2013, publicação no DJe em 19 de junho de 2013.

lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas.

De acordo com a relatora do referido recurso, a Constituição não teria estabelecido qualquer condicionamento à referida previsão, sendo equivocado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de processamento simultâneo da empresa e da pessoa física.

Desta forma, a ministra afastou o entendimento do STJ segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas somente seria possível quando caracterizada uma ação humana individual. Segundo o voto condutor, nem sempre se pode imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois não raramente os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos.

Destacou a relatora não ser necessária a demonstração de coautoria da pessoa física, já que em muitos casos há enorme dificuldade de se identificar o responsável pelo ato causador do dano ambiental, o que não poderia significar a impossibilidade de imposição de sanção à pessoa jurídica pela prática daquele delito ambiental. Ressaltou ainda a ministra que a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvaziaria o comando constitucional.

Ao votar pelo provimento do Recurso Extraordinário, a relatora foi acompanhada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, ficando vencidos na oportunidade os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux¹⁷³.

Tal posicionamento vem a confirmar o conteúdo do Informativo nº 639/2011 da Corte Constitucional, que, no dia 06 de setembro de 2011, consignou entendimento no sentido da possibilidade de continuidade da ação penal em relação à pessoa jurídica, mesmo que a pessoa física seja absolvida. Confira-se o conteúdo do aludido informativo:

¹⁷³ O Recurso Extraordinário nº 548181/PR foi julgado pela Primeira Turma do STF em 06 de agosto de 2013, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber. Aguardou-se até o último instante para aqui se colacionar a ementa do respectivo acórdão, o que não pôde ser feito por ainda não ter sido ele publicado por ocasião da conclusão da presente dissertação e o seu envio para impressão e encadernamento, em 11 de dezembro de 2013.

Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica. É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”). RE 628582 AgR/RS rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (RE-628582).¹⁷⁴

Sendo assim, a mencionada decisão prolatada através do acórdão do Recurso Extraordinário nº 548181/PR somente veio a confirmar a tendência que já se anunciava desde a publicação do Informativo nº 639/2011.

Como já demonstrado neste trabalho, reitera-se que, antes desta recente decisão do STF, a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica estava direta e inarredavelmente vinculada à constatação da prática de um crime contra o meio ambiente em que se tivesse observado efetivamente a atuação de um ou mais agentes ligados à empresa, consoante a denominada teoria da dupla imputação, vale dizer, somente haveria a possibilidade de instauração de ação penal em face da pessoa jurídica nas hipóteses em que fosse possível a apuração de efetiva participação de um ou mais agentes na prática do crime ambiental em apuração; caso contrário, sequer se poderia instaurar a ação penal em face da pessoa jurídica. Em suma: decidiu-se que o

¹⁷⁴ STJ. **Informativo nº 639/2011**, publicado em 06 de setembro de 2011. Disponível em 12 de novembro de 2013 em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>>.

processo penal em face da pessoa jurídica não mais estaria condicionado à apuração e indicação de indivíduo(s) responsável(is) pelo fato criminoso.

Deve-se ressaltar que o julgamento sobre o qual se discorre não implica em efetiva condenação da empresa. O que por ora se reconheceu foi somente a possibilidade de instauração do processo exclusivamente em face de uma pessoa jurídica, ainda que não haja uma pessoa física como corré na ação. Além disso, merece destaque que não se trata de julgamento proferido pelo pleno do STF, tampouco de entendimento solidificado em súmula, o que significa que este poderá vir a ser modificado no futuro, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, não se pode negar que a decisão em análise constitui um importante precedente para o qual devem atentar as empresas (e os respectivos empresários), sobre os quais já recaem pesadas sanções de natureza civil e administrativa, podendo ainda sofrer outra de natureza penal.

Sendo assim, ainda mais por se tratar de decisão não unânime, convém aguardar para se verificar se este recente pronunciamento do STF efetivamente será utilizado como baliza para pronunciamentos judiciais em instâncias inferiores, já que constitui inovação ao descartar a exigência de prova da participação de agentes da empresa para o fim de se imputar a prática de crime ambiental à pessoa jurídica.

Entretanto, já se sustenta que o sistema da dupla imputação será paulatinamente abandonado em favor da adoção de outros critérios para aferir a responsabilidade penal da pessoa jurídica¹⁷⁵, tais como as teorias do defeito de organização e da culpabilidade corporativa, já consagrados em outros países.¹⁷⁶

¹⁷⁵ SILVA, Eduardo da; TREVIZAN, Victor Penitente. **STF muda critérios para processo de pessoa jurídica**. Disponível em 08 de novembro de 2013 em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>.

¹⁷⁶ Tais critérios foram estabelecidos para permitir a imputação de responsabilidade penal aos entes coletivos, uma vez que, em sede de delitos corporativos, a responsabilidade individual se diluiria, nem sempre sendo possível determinar a pessoa que praticara diretamente determinado crime, seja ele contra o meio ambiente ou de qualquer outra espécie.

6 OS EFEITOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Em complemento às idéias expostas no capítulo anterior, mister se faz discorrer especificamente sobre dois efeitos práticos que decorrem da aplicação da teoria da dupla imputação.

Cuida-se de se averiguar a forma como a aplicação de referido sistema pode influenciar na aplicação das penas a serem impostas tanto às pessoas físicas, quanto às jurídicas, bem como explanar acerca de suas consequências na atividade empresária.

6.1 Quanto à dosimetria penal

Já se destacou, no presente trabalho, os critérios e parâmetros a serem observados na dosimetria da pena dos crimes ambientais.¹⁷⁷

O questionamento que se faz neste momento é especificamente ao sistema da dupla imputação: em caso de condenação, o fato de a pessoa física responder conjuntamente com a jurídica pela prática do ilícito penal interferiria diretamente na aplicação da pena, ou seja, seria fator a ser sopesado pelo juiz para fixar a reprimenda com maior ou menor rigor?

A resposta é positiva, por um lado, e negativa, por outro. Explica-se.

No que diz respeito à aplicação da pena a ser imposta à pessoa física, sabe-se que os critérios norteadores são dados pelo artigo 6º, da Lei nº 9.605/1998, já mencionado:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.¹⁷⁸

¹⁷⁷ Referidos critérios foram abordados no item 4.7, às páginas 63 e 64.

Entretanto, aplica-se ainda, de forma subsidiária, o artigo 59, *caput*, do Código Penal, onde se encontram substanciadas as circunstâncias judiciais gerais balizadoras da dosimetria penal, a saber:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...).¹⁷⁹

No que tange especificamente à culpabilidade, trata-se da pedra de toque da teoria da pena, a circunstância judicial em torno da qual gravitam as demais, conforme leciona Paganella Boschi¹⁸⁰, e a partir da qual verifica-se a suficiência da resposta penal em face do réu.

Em sendo assim, resta evidente que uma pessoa que pratica o fato atendendo não exatamente a um objetivo próprio, mas ao da corporação para a qual labora, age com uma culpabilidade mais reduzida, o que indubitavelmente deve ser levado em conta em seu favor.

Que fique claro: não se está a sustentar a aplicação de pena mínima à pessoa física cuja conduta gerou o resultado lesivo — ou seja, ao agente que diretamente tenha praticado o fato delituoso —, uma vez que, como visto, vários outros fatores devem ser levados em conta pelo magistrado sentenciante, como, por exemplo, a gravidade do fato evidenciada pelos danos causados à saúde pública e ao meio ambiente.

Entretanto, não resta dúvida de que como a motivação do crime não está ligada à realização de determinado ato visando obtenção de vantagem em prol da pessoa física, e sim no exercício da atividade empresarial da pessoa

¹⁷⁸ Art. 6º, da Lei nº 9.605/1998, que, publicada em 13 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

¹⁷⁹ Art. 59, *caput*, do Decreto-lei nº 2.848/1940, que, publicado em 31 de dezembro de 1940, institui o Código Penal.

¹⁸⁰ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

jurídica, o fato de aquela ser mero instrumento de execução da ação pode (e deve) ser sopesado em seu favor.

A situação, de outro lado, é distinta no que tange à fixação da pena a ser imposta à pessoa jurídica.

Conforme já se observou no item 4.7 deste trabalho, às páginas 63 e 64, do artigo 7º ao artigo 20, da Lei nº 9.605/1998, o legislador estabeleceu critérios de aplicação da pena apenas para pessoas físicas, nada dizendo especificamente aos parâmetros a serem observados pelo juiz ao definir a reprimenda a ser imposta ao ente coletivo¹⁸¹.

Com isso, criou-se uma enorme dificuldade para que o magistrado pudesse aplicar as penas à pessoa jurídica, deixando perigosamente ao seu livre arbítrio a dosimetria destas sem a necessidade de se respeitar um grau mínimo e máximo para a sua aplicação. Assim é que, com base no subjetivismo deixado pelo legislador na lei em tela, que permite ao juiz a aplicação desde uma irrisória pena de multa até uma condenação que pode ter como efeito a liquidação forçada da sociedade, com consequências irreversíveis para a empresa¹⁸², conclui-se que o fato de estar sendo o ente coletivo acusado da prática do ilícito penal conjuntamente com uma pessoa física em nada o favorece, porquanto não representa circunstância em torno da qual a conduta da empresa pudesse ser considerada de menor ou maior gravidade.

Ao contrário, do ponto de vista daqueles que são adeptos ao sistema da dupla imputação, o fato de a pessoa física responder conjuntamente com a jurídica pela prática do ilícito penal não poderia interferir diretamente na aplicação da pena desta última, justamente por representar circunstância normal ao crime em tela e que, portanto, não pode ser sopesado pelo juiz, seja de forma favorável, seja desfavorável, sob pena de se encerrar verdadeiro *bis in idem*.

6.2 As consequências da dupla imputação na atividade empresária

¹⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

¹⁸² CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

Quando se trata da questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na visão dos empresários, deve-se fazer uma advertência sobre os abusos que vêm ocorrendo no país nesta seara, até mesmo como forma de resguardá-los para que tais ilegalidades não sejam praticadas em seu respectivo ramo de atuação.

Como já destacado, independentemente de reflexões de caráter dogmático, a verdade é que a influência das pessoas jurídicas na vida econômica, bem como eventuais impactos de sua atuação que sejam lesivos ao meio ambiente, vem obrigando o legislador, em uma perspectiva estritamente político-criminal, a lançar mão de certas reações como meio de defesa da sociedade contra atividades e operações ilícitas que surgem no âmbito das pessoas jurídicas.¹⁸³

Na seara político-criminal, já se argumentou no sentido de que a responsabilização criminal dos entes coletivos poderia ser dispensada, uma vez que seria suficiente a punição das pessoas físicas que atuem em nome e no interesse da pessoa jurídica, porque o efeito preventivo da pena prevista para o sócio pessoalmente envolvido seria suficiente para dissuadi-lo da prática da infração.

De outro lado, argumenta-se que não se pode olvidar das hipóteses de impunidade decorrentes da despersonalização que caracteriza as empresas na atualidade, em que, não raramente, impede a identificação da pessoa física cuja decisão poderia definir a autoria.

Ademais, a fungibilidade das pessoas que atuam contrariando as normas penais afetaria, portanto, o sentido dissuasivo da ameaça penal, pois careceria de eficácia a imposição de sanções às pessoas físicas, já que o fator criminógeno, muitas vezes, estaria representado pela função que o infrator exerce dentro da empresa, e, nas mesmas condições, o seu sucessor

¹⁸³ FULGÊNCIO NETO, Epaminondas. **A delinquência econômica e sua dogmática.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2012.

provavelmente reiteraria semelhante comportamento, seguindo os mesmos estímulos.¹⁸⁴

Justamente em face deste afã de se buscar a responsabilização penal dos entes coletivos — que muitas vezes tem sido observado no Brasil de forma abusiva, nada mais representando senão uma verdadeira procura por um bode expiatório para o fim de se responsabilizar empresas pela prática de atos muitas das vezes praticado de forma individual e deliberada por pessoa física, motivada por desígnio absolutamente autônomo —, os empresários devem buscar se resguardarem e precaverem de tais abusos, assegurando-se de que tais ilegalidades não sejam praticadas em seu respectivo ramo de atuação.

Para tanto, caso vejam a sua empresa envolvida de forma isolada em acusação da prática de um crime, deverão buscar a ajuda especializada de um advogado que, invocando a aplicação da teoria da dupla imputação, poderá obter êxito em excluí-la do pólo passivo da ação, tudo com base nos princípios e argumentações expendidas ao longo deste trabalho; ou mais, argumentar pela impossibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, como demonstrou-se neste trabalho.

Extraí-se daí uma das grandes importância e aplicações práticas do presente trabalho à atividade empresária, tratando-se de ferramenta útil a ser levada ao conhecimento de potenciais vítimas pertencentes a um rol que não pára de crescer: o das empresas injustamente sacrificadas em nome de uma política criminal utilizada de forma enérgica como meio de defesa da sociedade.

¹⁸⁴ FULGÊNCIO NETO. *Op. cit.* p. 72.

7 CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que a atual discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites e fundamentos da tutela penal possui contornos intrigantes e trata-se de questão longe de estar pacificada.

Percebe-se um evidente desejo de eficácia plena do Direito Penal, com a ampliação de forma indiscriminada do seu campo de incidência, atuando sobre os mais diversos setores do ordenamento jurídico, em afronta direta ao princípio da subsidiariedade. Com isso, depara-se com a sua atuação junto a novos valores como a ordem econômica e o meio ambiente.

Resta claro o conflito entre o tradicional direito penal — de matriz humanística — e os atuais fenômenos sócio-econômicos, bem como a globalização, que, ao maximizar os mercados e expandir as comunicações, traz riscos proporcionalmente maiores, oriundos, não como antes de fenômenos naturais provenientes de uma ação humana, mas agora também de fenômenos sociais.

Sendo assim, o enquadramento do ente coletivo como sujeito ativo de delito enfrenta insuperável resistência, encontrada, sobretudo, nas estruturas fundamentais em que se alicerça a tradicional teoria do delito.

A tentativa de construção de um novo sistema teórico em cujas bases se torne possível adaptar os conceitos de ação e de culpabilidade fica comprometida, porquanto encerraria nítida afronta ao princípio da culpabilidade, pressuposto essencial para a atribuição de pena, não se podendo admitir a responsabilidade objetiva ou se conceber a punição de um sujeito que não tenha agido a título de dolo ou culpa.

Na análise da culpabilidade, faz-se necessária a presença de três elementos essenciais, tais como: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta conforme o direito. A pessoa jurídica, além de não ser capacitada à prática de ação, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com seu entendimento, algo necessário para que seja responsabilizada criminalmente.

Neste contexto, a pessoa jurídica não é passível de sofrer uma sanção penal, pena esta que guarda íntima relação com a culpabilidade no sentido de que é a resposta estatal à ofensa culpável do bem jurídico penalmente tutelado, devendo ser compreendida pelo autor do injusto, como efeito de conduta proibida.

Assim, verifica-se que ambos os elementos citados do crime analítico — conduta e culpabilidade — são incompatíveis com a estrutura do fato causado pela atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, já que esta carece do elemento subjetivo indispensável à caracterização do crime e à realização das finalidades da pena.

Com base neste raciocínio, conclui-se pela incompatibilidade da previsão legal de responsabilização criminal da pessoa jurídica com os conceitos balizadores da ciência penal, não havendo margem para outra interpretação do conteúdo do texto constitucional, contido no §3º, do seu artigo 225, senão o de que a pessoa física poderá sofrer responsabilidade penal, civil e administrativa pelo cometimento de crimes, enquanto que à pessoa jurídica restringe-se à responsabilidade administrativa e civil, restando afastada a penal.

Muito embora nos pareça bem clara esta conclusão, orientação diversa tem sido adotada nos Tribunais Superiores, como visto; o Superior Tribunal de Justiça pela adoção da teoria da dupla imputação, com a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica desde que a imputação se faça não só à empresa (pessoa jurídica), mas também necessariamente à pessoa física cuja conduta gerou o resultado lesivo; e o Supremo Tribunal Federal indo além, ao dispensar a necessidade da presença da pessoa física no pólo passivo da ação, tudo de modo a amparar argumento de política criminal, entendida como eixo estabilizador da paz social.

Não obstante não se negue a importância da discussão acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica no contexto sócio-cultural contemporâneo, passando a exigência político criminal, a verdade é que esta responsabilização é incompatível com as categorias dogmáticas do direito penal. Quando muito, não restaria outra alternativa senão a reconstrução destas

categorias, de modo a permitir a inclusão da figura da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito penal pátrio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BACIGALUPO, Enrique (director). **Derecho penal económico**. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico**. Buenos Aires: Depalma, 2000.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BUJAN PÉREZ, Carlos Martínez. **Derecho penal económico – parte general**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

BUSCH, Richard. **Grundfragen der strafrechtlichen verantwortlichkeit der verbände**. Leipzig: Berchet, 1933.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. **Aspectos Processuais da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2008.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Safe, 1992.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTRO Y BRAVO, Frederico de. **La Persona Jurídica**. 2 ed. Madrid: Civitas, 1991.

CEREZO MIR, José. **Derecho penal; parte general**. São Paulo/Lima (Peru): Revista dos Tribunais/ARA Editores, 2007.

DOMINGOS, Bruno Ribeiro de Castro. **Tutela penal do meio-ambiente e a sua adequação constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2010.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei n. 9.605/98**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, nº. 25, p. 124-140, 1999.

FULGÊNCIO NETO, Epaminondas. **A delinquência econômica e sua dogmática**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2012.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Crime ambiental. Pessoa jurídica. Teoria da Dupla Imputação (pessoa jurídica e pessoa física)**. Disponível em 08 de novembro de 2013 em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.89.

IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

JAKOBS, Gunther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Luciano Santos. **Considerações gerais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e algumas implicações na teoria geral do delito**. *Revista do ICP*, vol. 3, Belo Horizonte, 2010.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Safe, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental no direito brasileiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2007.

MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal: asociaciones, corporaciones, sindicatos**. Trad. César Camargo y Marín. Madrid: Nueva Biblioteca Universal, 1930.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. DOTTI, René Ariel (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, Edson Pereira. **A Pessoa Jurídica como Sujeito de Direito Penal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado *Strictu Sensu* em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2004.

REALE JUNIOR, Miguel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: RT, 2001.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

SILVA, Eduardo da; TREVIZAN, Victor Penitente. **STF muda critérios para processo de pessoa jurídica**. Disponível em 08 de novembro de 2013 em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **Incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOUSA, João Castro e. **As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado “direito de mera ordenação social”**. Coimbra: Biblioteca Jurídica Coimbra, 1985.

STIPP, Alvaro. **Garantismo**. Disponível em 28/01/2012 em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>>.

STJ. **Informativo nº 639/2011**. Disponível em 12 de novembro de 2013 em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>>.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**. Barcelona, 1993.

VALLE, Carolina Roncolato do. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: FDMC, 2012.

YACOBUCCI, Guillermo (dir.). **Derecho Penal Empresario**. Buenos Aires: B de f, 2010.